



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO - DIREITO**

LARISSA SOUZA DA SILVA

**A FAMÍLIA À LUZ DE UM CENÁRIO CONTEMPORÂNEO DE INOVAÇÕES:
BUSCA PELA FELICIDADE E OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DA
POLIAFETIVIDADE**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020

LARISSA SOUZA DA SILVA

**A FAMÍLIA À LUZ DE UM CENÁRIO CONTEMPORÂNEO DE
INOVAÇÕES: BUSCA PELA FELICIDADE E OS EFEITOS
SUCESSÓRIOS DA POLIAFETIVIDADE**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Doutor Tauã Lima Verdan Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020/1º Semestre

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves
6/2020

S586f Silva, Larissa Souza da

A família à luz de um cenário contemporâneo de inovações: busca pela felicidade e os efeitos sucessórios da poliafetividade / Larissa Souza da Silva. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2020.
66 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2020.
Orientador: Tauã Lima Verdun Rangel.
Bibliografia: f. 58-66.

1. POLIAFETIVIDADE 2. DIREITO DE FAMÍLIA 3. DIREITO SUCESSÓRIO 4. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título

CDD 346.81015

LARISSA SOUZA DA SILVA

**A FAMÍLIA À LUZ DE UM CENÁRIO CONTEMPORÂNEO DE
INOVAÇÕES: BUSCA PELA FELICIDADE E OS EFEITOS
SUCESSÓRIOS DA POLIAFETIVIDADE**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharelado em Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. Doutor Tauã Lima Verdan Rangel
Orientador

Prof. XXXXX
Coorientador ou Avaliador de Metodologia

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, XX (dia) de XXX (mês) de XXX (ano).

“Se alguém me perguntar hoje o que eu acho que é o amor, vou dizer que é algo muito parecido com a fé: não andar só.

Ryane Leão

SILVA, Larissa Souza da. **A família à luz de um cenário contemporâneo de inovações:** busca pela felicidade e os efeitos sucessórios da poliafetividade. 66f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2020.

RESUMO

O presente estudo possui o objetivo de analisar a família contemporânea e suas inovações, diante da busca pela felicidade, da dificuldade de positivação dos direitos poliafetivos, indispensáveis a essa composição familiar, principalmente no que tange aos direitos sucessórios. A legislação brasileira não acompanha a evolução das relações e composições familiares, deixando lacunas na lei e dificuldades constantes para que o judiciário consiga apreciar e analisar os casos pertinentes a esse assunto. Entretanto, a doutrina se posiciona, com a evolução histórica, tentando seguir o conceito de família e suas novas composições, para que o judiciário tenha o mínimo de embasamento jurídico em suas decisões. A jurisprudência também acompanha majoritariamente os direitos das famílias poliafetivas, fazendo com que o legislativo seja o único que não têm feito seu papel, no acompanhamento e evolução do Direito de Família. O presente estudo foi construído com base em método dedutivo e historiográfico, sendo empregadas técnicas de pesquisa documental e revisão de literatura, com o formato sistemático.

Palavras-Chaves: Poliafetividade. Direito de Família. Direito sucessório. Princípio da afetividade.

SILVA, Larissa Souza da. **The family in the light of a contemporary scenario of innovations:** search for happiness and the succession effects of polyaffectivity. 66p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. Metropolitan College São Carlos - FAMESC, 2020.

ABSTRACT

This study aims to analyze the contemporary family and its innovations, in the face of the search for happiness, the difficulty of positivizing poly-affective rights, which are indispensable to this family composition, especially with regard to inheritance rights. Brazilian legislation does not follow the evolution of family relationships and compositions, leaving gaps in the law and constant difficulties for the judiciary to be able to appreciate and analyze the cases relevant to this matter. However, the doctrine is positioned, with historical evolution, trying to follow the concept of family and its new compositions, so that the judiciary has a minimum of legal basis in its decisions. the legislature is the only one that has not played its part, in the monitoring and evolution of Family Law. The present study was built based on a deductive and historiographic method, using techniques of documentary research and literature review, with a systematic format.

Keywords: Polyaffectiveness. Family right. Succession law. Principle of affectivity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – artigo

Nº - número

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas e Siglas

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| 1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA | 13 |
| 1.1 FAMÍLIA NA IDADE ANTIGA | 16 |
| 1.2 FAMÍLIA NA IDADE MÉDIA | 19 |
| 1.3 FAMÍLIA NA IDADE MODERNA | 24 |
| 1.4 A FAMÍLIA NO BRASIL: A EXPERIÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 ATÉ A CONSTITUIÇÃO DE 1988 | 28 |
| 2 PRINCIPIOLOGIA DOS DIREITOS DA FAMÍLIA | 31 |
| 2.1 PRINCÍPIO DA PLURALIDADE FAMILIAR | 33 |
| 2.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE | 35 |
| 2.3 PRINCÍPIO DA BUSCA PELA FELICIDADE | 38 |
| 3 A POLIAFETIVIDADE COMO REALIDADE CONTEMPORÂNEA | 41 |
| 3.1 DA FAMÍLIA POLIAFETIVA | 43 |
| 3.2 DAS IMPLICAÇÕES DO RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA POLIAFETIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA | 47 |
| 3.3 DAS IMPLICAÇÕES DO RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA POLIAFETIVA NO DIREITO SUCESSÓRIO | 52 |
| CONCLUSÃO | 56 |
| REFERÊNCIAS | 58 |

INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda uma temática que é pauta de grandes modificações ao longo do tempo, e gera certo peso no que tange ao instituto familiar conservador. Principalmente no que concerne ao Direito de Família e sua parte sucessória, sendo ponto delicado no julgamento dos operadores do direito, por falta de posituação legislativa acerca do tema abordado. No Brasil, a legislação deixa a poliafetividade e os novos arranjos familiares sem o devido respaldo legal, sendo necessário, nos casos jurídicos, recorrer à analogia, muitas vezes não sendo suficiente para sanar o conflito.

Assim, o que se busca no presente projeto de pesquisa é indagar se essas novas relações afetivas, especialmente as poliafetivas, devem ser abordadas pela legislação pátria, bem como se encontram amparo legal no ordenamento jurídico brasileiro, ocasionando a regulamentação e garantia dos direitos das pessoas envolvidas. Embora seja o assunto ainda muito recente, entende-se que, na ausência de normas que proíbam tal situação, importante é o papel do Estado na proteção dos indivíduos que fazem parte desta relação, elevando-a ao status de entidade familiar, uma vez que são relações que geram efeitos, principalmente quando existem filhos ou aquisição de patrimônio.

O primeiro capítulo aborda a evolução histórica da família, bem como a origem do referido vocábulo. Passando pela historiografia familiar, desde a família na Idade Antiga, marcada por Grécia e Roma. O poder do *pater* e suas funções como chefe de família, chefe social, judiciário e religioso. Retrata o papel da mulher, dos filhos e escravos na Idade Antiga, bem como as formas de constituição das famílias romanas.

Passa pela família na Idade média, como cânone religioso, tendo o matrimônio como única forma de constituição familiar. Motivo pelo qual tornou o matrimônio um sacramento e deixou com que a igreja tivesse acesso direto no processo de constituição familiar, além de abordar como eram tratados o adultério e o divórcio na Idade Média. Não obstante, aborda a Idade Moderna e o papel desempenhado pela mulher no período colonial brasileiro. Como era a constituição familiar no referido período, bem como o adultério e o sacramento do casamento. Por fim, mostra a realidade familiar até a Constituição de 1988, tal como o papel

desempenhado pela mulher no Código Civil de 1916, a diferença entre filhos nascidos dentro e fora do casamento, a mudança de constituição familiar e o Estatuto da Mulher Casada.

O segundo capítulo conceitua a principiologia dos Direitos da Família, abordando a concepção de princípios para o Direito, o reconhecimento da família como célula-base da sociedade à luz da Constituição Federal de 1988 e a família como espaço primário de desenvolvimento humano. Traz, em seguida, o princípio da pluralidade familiar, apresentando sua concepção e estabelecendo a relação com as mudanças contemporâneas na sociedade. Discorre sobre a natureza não taxativa do art. 226 da Constituição Federal de 1988 e fala da emergência de novas espécies familiares.

Aborda-se, ainda, o princípio da afetividade e sua relação com a estruturação familiar contemporânea, diferenciando o afeto de afetividade para fins de Direito de Família, além de trazer a afetividade como nova tônica da família contemporânea. Por fim, conceitua o princípio da busca pela felicidade, trazendo sua concepção e sua natureza, analisando seu reconhecimento jurisprudencial no direito brasileiro.

O capítulo três, por sua vez, dimensiona a poliafetividade na realidade contemporânea brasileira, apresentando a afetividade como elemento necessário e indispensável para a constituição de novos arranjos familiares. Não obstante, apresenta a famílias como espaço de evolução e desenvolvimento humano, pautado no ideal de igualdade da pessoa humana. Apresenta-se, ainda, a mudança da sociedade ao longo do tempo e as transformações sociais que trouxeram a poliafetividade e demais constituições familiares aos dias atuais, tendo passado por diversas etapas de evolução.

Traz a necessária conceituação da poliafetividade e a diferença entre poliamorismo, poligamia e poliafetividade. Apresentado esta última como a expressão das uniões paralelas. Aborda as limitações do reconhecimento da poliafetividade no Direito de Família, enquanto a poliafetividade representa a quebra da monogamia, por séculos caracterizada socialmente como verdade absoluta. Apresenta a valorização da lealdade como aspecto necessário para a constituição familiar, bem como o afastamento da visão de antigos arranjos familiares que já não se encaixam nos dias atuais. Por fim, relata as implicações do Direito de Família e seu reconhecimento no direito sucessório, abordando o princípio da *saisine*, as

regras gerais de sucessão e herança e as mudanças de regras gerais para a busca da analogia legislativa após o reconhecimento das uniões poliafetivas.

Como metodologia empregada, optou-se pela utilização dos métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro foi aplicado no processo de análise da evolução histórica da concepção de família. Já o segundo, voltando-se para a problemática estabelecida, debruçou-se sobre o exame da questão central estabelecida no trabalho de conclusão de curso. Ademais, do ponto de vista do enfrentamento da temática, a pesquisa ora apresentada pautou-se no método qualitativo de abordagem.

Como técnicas de pesquisa, em razão da abordagem estabelecida, a pesquisa optou pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático. De maneira auxiliar, empregou-se, ainda, a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. O recorte de seleção dos textos baseou-se na relação com a temática estabelecida e a pertinência ao debate. As plataformas empregadas para seleção e busca da revisão de literatura foi o *Scielo* e o Google Acadêmico.

1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Em termos iniciais, é necessária a determinação do conceito acerca do vocábulo “família”. Tal conceituação é rodeada de certa dificuldade diante da oscilação temporal e social, se fazendo lembrar que, “família” se trata de um grupamento de indivíduos. Além disso, pode ser caracterizada como uma unidade social antiga, sendo percebida antes mesmo da organização sedentária dos homens, constituindo-se em um grupo de pessoas que se relacionavam a partir de uma figura em comum, que poderia ser um ancestral ou até mesmo pelo matrimônio (OLIVEIRA; RANGEL, 2017, s.p.).

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 conceitua família, corroborada em seus parágrafos, com uma maior amplitude para conceber a entidade familiar, veja-se:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. [...] (BRASIL, 1988, s.p.)

Partindo-se de tal definição, conceitos doutrinários foram elaborados para a definição do termo “família”. Sendo assim, inicialmente, Dias (2015, p.27), define família como uma “construção cultural, que dispõe de estruturação psíquica na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função tendo o lugar de pai, lugar de mãe, lugar de filho, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente”.

Devido a questões históricas que serão vislumbradas adiante, é inviável traçar um modelo familiar uniforme, sendo necessário traduzi-la conforme as transformações sociais ao longo do tempo. Por exemplo, o Código Civil de 1916 foi fundado sob o aspecto do matrimônio, dotado de patriarcado, hierarquias e heteroparentalismo, colocando a família como função de produção e reprodução, além de caráter institucional. Sendo revertido apenas com a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 (NORONHA; PARRON, s.d., p. 6).

A família é o local no qual o indivíduo é inserido intimamente, sendo nela posto por nascimento ou laços afetivos, sendo na família a inserção de seu caráter e personalidade, sendo de fundamental importância para sua formação. Resta, ainda, dizer que a família é a base do Estado, núcleo fundamental de toda a organização social. Dentro da família, várias instituições podem se formar, como namoro, noivado, casamento, vida conjugal e seus papéis. Vale salientar que, apesar da falta de conceituação clara do termo “família”, essa instituição pode ser composta das mais diversas formas, se resignificando com o passar do tempo (ALVES, 2014, p. 10). Para Nogueira:

A entidade familiar de início é constituída pela figura do marido e da mulher. Depois se amplia com o surgimento da prole. Sob outros prismas, a família cresce ainda mais: ao se casarem, os filhos não rompem o vínculo familiar com seus pais e estes continuam fazendo parte da família, os irmãos também continuam, e, por seu turno, casam-se e trazem os seus filhos para o seio familiar. A família é uma sociedade natural formada por indivíduos, unidos por laço de sangue ou de afinidade. Os laços de sangue resultam da descendência. A afinidade se dá com a entrada dos cônjuges e seus parentes que se agregam à entidade familiar pelo casamento (NOGUEIRA, s.d., s.p.).

Portanto, tal organismo, visto das mais diversas formas, é protegido pelo Direito, por ter sido instituído antes do próprio Estado, sendo a base deste. Moraes, em seu magistério, leciona:

Não foi, portanto, nem o estado nem o Direito que criaram a família, pois foi esta que criou o Estado e o Direito, como sugere a famosa frase de Rui Barbosa: ‘A pátria é a família amplificada’. Como a primeira base da organização social, a família deve ser tutelada pelo ordenamento jurídico vigente (MORAES, 2014, s.p.).

A definição de “família” não pode permanecer inalterada no decorrer da história, diante da modificação constante de valores sociais e fatores que influenciam tal conceituação. Com a evolução natural da sociedade, alguns valores que antes eram determinados, vão sendo substituídos por outros que se tornam mais adequados a realidade vivida em determinado momento (ALVES, 2014, p. 11).

Na posição de primeira e mais importante instituição organizada do mundo, uma vez que é base de todas as outras, a família deve ser considerada como principal unidade básica de desenvolvimento do

ser humano. Para todos os fins – e todas as possíveis interpretações –, é importante registrar que a família é um sistema muito complexo, passando por vários ciclos de desenvolvimento ao longo da história. Assim, transformou-se através dos tempos, acompanhando mudanças religiosas, econômicas e socioculturais (SIQUEIRA, 2010, s.p.).

Diante da evolução do conceito de família, faz-se necessário que o Direito evolua tal como este, para que haja amparo jurídico no acompanhamento do processo de evolução de “família” como instituto de Direito, pois este é seu núcleo. O desenvolvimento da sociedade se dá de acordo com o momento histórico, tal que o legislador se vê na necessidade de regulamentar determinadas situações, sendo a família, um dos conceitos jurídicos a mais sofrer alterações, justamente pela mudança de suas concepções ao longo do tempo (ALVES, 2014, p. 13).

A ideia de composição familiar atual não é a mesma de tempos atrás, visto que estamos em constante desenvolvimento social e jurídico sobre o tema, vindo a ser ampliado tal instituto, cada vez mais. A família, antes considerada unicamente pelo casamento, hoje já permite outros meios de constituição familiar, fazendo com que o meio jurídico os reconheça e os regule no sistema jurídico atual (TAVARES & AUGUSTO ADVOGADOS, 2015, online). Em razão disso, Maria Berenice Dias afirma que:

Faz-se necessário ter uma visão pluralista da família, abrigo os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar a identificação do elemento que permita enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independente de sua conformação (DIAS, 2015, p. 41).

Diante das reiteradas modificações sociais a que estão sujeitas a família, se torna cada vez mais difícil sua conceituação, pois seria uma estagnação de algo que é constantemente mutável. Ainda que, na tentativa de acompanhar o avanço do referido fenômeno social, deve-se ter em consideração que jurisprudências e alterações legislativas não conseguirão abranger todos os tipos de constituição familiar e suas peculiaridades, deixando sempre aos doutrinadores e magistrados a incumbência de, da melhor forma, fazer com que a família contemporânea seja conceituada e analisada, de acordo com os novos arranjos familiares constituídos a cada dia (BARBOSA, 2017, s.p.).

O termo família é derivado do latim “*famulus*” que tem por significado “escravo doméstico”, ou então, conjunto de servos e dependentes de um chefe ou senhor. Conceito este, que fora criado na Roma Antiga e, a partir daí, se renova e se apresenta com novos significados, de acordo com os aspectos culturais que se modificam constantemente, permanecendo apenas sua principal característica: grupo social (BONINI, 2009, p. 12).

1.1 A FAMÍLIA NA IDADE ANTIGA

A Grécia Antiga teve sua primeira etapa de constituição através dos clãs, que era baseada na união de indivíduos baseada em seu parentesco. Tais clãs permitiram a criação das *polis*, mais conhecidas como cidades-estados, nas quais apresentavam diversos mecanismos de organização política, com independência política entre uma e outra. Uniam-se apenas em âmbito cultural, principalmente em línguas e costumes. Os helenos eram patriarcais, tendo as mulheres uma vida reclusa, ligada aos afazeres domésticos (CARDOSO; BRAMBILLA, 2015, p. 5).

A cultura machista já se fazia presente nesta época, além da religiosidade seguida por todas as instituições da sociedade helênica, inclusive a família. Sendo esta a motivação e origem para o modo de vida deste povo, ou seja, sua base cultural (CARDOSO; BRAMBILLA, 2015, p. 5).

Ao longo da história, houve modelos diferentes de família, sendo que, em sua maioria, as principais características eram a proteção mútua e a segurança. Existia ainda a ligação com os tipos de culto e liames místicos. Era a necessidade de subsistência que regulava uniões e quantidade de filhos. Na Grécia e Roma antigas, as micro-religiões predominavam. Portanto, cada família fazia seus cultos, justiça, costumes e tradições. O *pater*, chefe da família, era quem escolhia tais crenças. Não se podia falar em liberdade de culto, devendo os membros daquela família se sujeitar às ordens do *pater* (SIQUEIRA, 2010, s.p.).

A família romana era patriarcal, ou seja, toda a autoridade advinha do homem, do pai. Era uma reunião de tudo que se encontrava sob o poder do *pater*, pois este era o que desempenhava todas as funções religiosas, econômicas e morais, além dos bens materiais que eram somente seus. O poder atribuído ao pai só cessava com sua morte. Sendo o pai, o senhor do lar, a mulher romana não tinha

papel semelhante, visto ser considerada parte integrante do homem. A mulher casada deveria seguir as regras de boa conduta, podendo conviver socialmente (AGUIAR, s.d., s.p.). Para Arnoldo Wald:

A família era, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrado pelo *pater*. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiam patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do *pater* (WALD, 2004, p. 57).

Em Roma, o casamento era consensual, baseado em acordo entre as partes, que deveria ser sempre renovado e permanecer até que tal acordo cessasse. O divórcio ocorria, então, consensualmente, tal como o matrimônio, sendo exigido, bem como a união, o propósito de divórcio definitivo. Entretanto, o casamento não era absoluto, pois a união matrimonial entre patrícios e plebeus era proibida. Portanto, as duas castas só poderiam ligar-se através da união de fato, com a coabitação sem *affectio maritalis* (SIQUEIRA, 2010, s.p.).

Na família romana o nascimento de um filho não era necessariamente a garantia de que este seria recebido no seio familiar. Muitos deles eram largados à própria sorte ou vendidos para quitação de dívidas, sendo algumas vezes vendidos como escravos. O número geral de filhos por família era de três integrantes, para cumprir o dever de perpetuação de linhagem. Entretanto, há relatos que confirmam a existência de famílias possuidoras de grande quantidade de filhos (AGUIAR, s.d., s.p.).

A criação e educação das crianças era função de uma ama e um escravo que exercia também função de pedagogo, cumprindo papéis determinantes no desenvolvimento dos indivíduos pelos quais eram responsáveis. Na época, não havia escolas públicas, portanto, se o menino fosse de família possuidora de bens, este continuaria seus estudos até a graduação (AGUIAR, s.d., s.p.). Para Lilian Aguiar, o mundo ocidental herdou o legado romano, veja:

Com essas informações notamos a existência do legado romano no nosso mundo contemporâneo. Percebemos as mudanças, mas não observamos as permanências, mesmo que essas estejam com outro formato, contexto e tempo, contendo uma semelhança assustadora com o passado (AGUIAR, s.d., s.p.).

Ainda neste sentido:

De maneira geral as meninas romanas eram submetidas a uma educação básica medíocre, se comparada com a dos meninos romanos. Posto que estas fossem instruídas apenas para exercerem o papel de esposas e, conseqüentemente, mães como foi mencionado anteriormente. Alguns relatos discorrem sobre algumas mulheres que ocuparam cargos e exercera profissões influentes. Outros tantos falam de mulheres que tiveram uma participação ativa em torno da vida política e estiveram à frente lucrativos negócios. No entanto, foram poucas e ainda sim não insuficientes para que passassem a serem reconhecidas como protagonistas reais da vida social (MONGELÓS *et al.*, 2011, p. 3).

O significado da família, para os romanos, é difundido em diversas acepções. Em alguns pontos, é sinônimo de *domus*, ou seja, o homem era quem comandava a casa e todos aqueles que nela faziam morada, lhe deviam respeito, obediência, sejam eles filhos, esposa ou escravos. De outro modo, significa a união de um conjunto de pessoas unidas por um laço de parentesco civil. De modo amplo, a família compreende todos aqueles de origem comum, unidos por laços de parentesco natural (SIMÃO, 2013, s.p.).

O *pater* exercia poder e direitos sobre os filhos, da mesma forma que exercia sobre os escravos, quais sejam: direito de vida e morte, faculdade de rejeitá-los, de vendê-los, de dá-los em garantia, de reivindicá-los como coisa sua. Assim sendo, a família em sentido estrito é um conjunto de pessoas que se sujeitam ao poder do mesmo *pater* e em sentido amplo são pessoas que estariam sobre este mesmo poder, caso o *pater* estivesse vivo. O poder do *pater familias*, bem como o dos governantes é, a princípio, muito amplo. Ademais, o *pater* tinha o *ius vitae et necis*, ou seja, o poder de vida e morte sobre seus dependentes; o *ius exponendi* era o poder de abandonar o filho infante e, por último, o *ius vendendi*, sendo o direito de vender as pessoas que estavam sujeitas a seu poder, como escravos (SIMÃO, 2013, s.p.).

O casamento, no Direito Romano, se apresentava de duas formas distintas, a saber: o casamento *Cum Manu*, a mulher se submetia à autoridade do esposo, sendo considerada sua prioridade, renunciando a seus costumes, crenças e patrimônio, para fazer parte apenas da família de seu esposo. Com o passar do tempo, novas ideias surgiram e deram lugar ao casamento *Sine Manu*, na qual era

preservada a autonomia da mulher, fazendo com que esta permanecesse com suas crenças, costumes e patrimônio, ainda após o casamento (ALVES, 2010, s.p.).

Na sociedade romana, a mulher possuía mais valor em relação às mulheres das sociedades helênicas. Quanto às funções domésticas, a mulher era responsável pelo cuidado da casa e da administração das atividades dos escravos. Ao contrário das atenienses, era permitido que a mulher casada saísse de sua casa, para que, vestida adequadamente, pudesse frequentar teatros, feiras e tribunais, sendo respeitada. (MONGELÓS *et al.*, 2011, p. 3). Neste sentido, ainda, Mongelós *et al* sustentam que:

Com o desenvolver da cidade romana, a mulher passou a adquirir mais direitos. Um grande avanço em termos de direito de sucessão se deu em torno das mesmas poderem tomar parte da herança paterna, estando constado em documentos históricos que em torno do século III a.C, já havia mulheres que gozavam das fortunas herdadas. Muita destas transformações sociais que culminou com certa liberdade para as mulheres é consequência do expansionismo romano, datados entre os séculos V a III a.C, se deve as freqüentes guerras, que tinham por resultado a ausência dos homens por longos períodos (MONGELÓS *et al.*, 2011, p. 3).

Os escravos romanos eram conquistados por meio de guerras ou cobrança de dívidas. Ao ser escravo de determinado *pater*, o indivíduo passava a exercer várias atividades para seu superior. Atuavam na agricultura, manufaturas, como gladiadores, professores. Tal relação também era caracterizada por relações sexuais, pois era comum nas elites romanas o relacionamento dos homens com outros homens, inclusive sendo estes seus escravos (ANDRADE, s.d., s.p.).

1.2 A FAMÍLIA NA IDADE MÉDIA

Para a compreensão da sociedade medieval, se faz necessário a análise de sua organização familiar. Os laços familiares eram o que unia as relações entre senhor-vassalo, entre mestre-aprendiz e etc.; tais relações eram o fundamento da vida rural cotidiana, que caracteriza o período medieval. Na Idade Média já não importa o homem, mas a linhagem. Não prevalecendo o *civis*, mas a família como unidade social. A solidariedade familiar resguardava a segurança dos indivíduos (LISBOA, 2016, s.p.).

Característica marcante das famílias medievais foram os ofícios, sendo estes os papéis que cada indivíduo possuía na sociedade. Eram também a principal atividade social na Idade Média. Os ofícios eram ligados às estações do ano, portanto, em cada estação, o indivíduo estaria se dedicando a diferentes ofícios. A partir de então, novos fatores foram sendo incorporados à família da Idade Média, dando a ela novas características (BONINI, 2009, p.15). Veja-se:

Primeiro, surge a mulher, considerada a “dama do amor” ou aquela que cuidava da casa e, a partir de então, a capacidade da mulher gerir seu próprio patrimônio entra em declínio, ao mesmo passo que o direito sobre a primogenitura se difunde nas famílias nobres. Depois, a figura masculina, aquele que trabalhava fora de casa e, ambos formando um casal. Se tinham filhos, estes ainda não eram considerados parte integrante da vida íntima da família. Tempos depois, quando surge o sentimento de família é que a criança passa a ser vista sob outro prisma, uma vez que a mesma era considerada, até o momento, como um “mini-adulto”. Agora, a criança vai à escola, ajuda nos serviços do lar (principalmente as meninas) e já começa a aprender um ofício (BONINI, 2009, p. 15).

Outra característica marcante da Idade Média foi a economia feudal, que se desenvolveu diante do processo de ruralização dado pela crise do Império Romano. Por não poder utilizar dos baixos cultos de produção da mão-de-obra escrava, os grandes proprietários passaram a fazer o arrendamento de suas terras para garantir o próprio sustento. As atividades comerciais sofrem grande desvalorização neste momento, prevalecendo a economia agrária. Somente após o desenvolvimento das sociedades feudais e o aumento da produtividade advindo do incremento nas atividades agrícolas, se pôde falar dos primeiros comerciantes burgueses (SOUSA, s.d., s.p.).

Por possuir características essencialmente agrárias, a terra era a maior riqueza que alguém poderia possuir, sendo, portanto, a base econômica do feudalismo. Politicamente, o monarca era a maior autoridade, entretanto os senhores feudais eram possuidores do poder militar judicial e do direito de fazer as próprias moedas, portanto o monarca era apenas uma figura simbólica de autoridade (AGUIAR, s.d., s.p.).

A sociedade feudal era constituída por uma organização social bem clara: o clero era responsável por todas as funções religiosas, os nobres exerciam funções militares e os servos eram produtores dos meios de subsistência e pagavam os

tributos. O servo era um camponês que explorava a terra, mas não era seu dono. Neste diapasão, o servo devia ao senhor feudal fidelidade, obediência e obrigações, como impostos (AGUIAR, s.d., s.p.).

A Igreja foi a instituição mais poderosa da sociedade medieval do ocidente. Seu poder rivalizava com os grandes reinos da Idade Média. A arquitetura religiosa, como no caso das grandes catedrais, era símbolo deste poder. Na Idade Média, a riqueza era medida pela terra, e a Igreja chegou a ser proprietária de dois terços das terras na Europa. A maior parte dos bispos eram proprietários de terra, sendo sua função considerada, para alguns, um grande negócio. Neste sentido, o apego de alguns setores da Igreja aos bens materiais foi alvo de muitas críticas. Este apego podia ser identificado na venda de cargos eclesiástico e relíquias religiosas. Além disso, havia ainda a venda de indulgências, ou seja, venda de perdões. Muitos fiéis davam bens para a Igreja, na promessa de que obteriam perdão para os seus pecados. Em alguns casos, pecados maiores exigiam pagamentos mais vultosos (PEDRO; COULON, s.d., s.p.)

A formação da doutrina eclesiástica e o fortalecimento da Igreja se deram mediante os conflitos causados pelas heresias, ou seja, as doutrinas religiosas que não estavam dentro dos certames ortodoxos vigentes. Tais heresias eram veementemente combatidas, com o intuito de não colocar em risco a existência da Igreja (SILVA, s.d, s.p.). Ainda neste sentido:

Na própria Igreja também existiam movimentos contrários ao seu envolvimento nas questões materiais e ao uso da violência contra os hereges. Eram os franciscanos e dominicanos, que pregavam voto de pobreza e por isso eram conhecidos como *ordens mendicantes*, que se misturavam ao povo, procurando demonstrar a vida pobre e sacrificada do cristão. No entanto, eles foram incapazes de realizar a moralização definitiva da Igreja. Pode-se considerar que toda movimentação contra as interferências da *Igreja Católica* no mundo material, iniciada na Idade Média, acabaram originando a grande divisão dos católicos no século XVI, com a *Reforma Protestante* (AGUIAR, s.d., s.p.).

Na Idade Média, a influência da Igreja passa a ser fator determinante para o conceito de “família”. A partir do reconhecimento do Cristianismo como religião oficial de quase todos os povos civilizados, os cultos familiares foram substituídos por capelas, não havendo mais a figura do *pater* como sacerdote. Perdendo então, algumas das funções que a família possuía até então, eis que o culto não mais era celebrado pelo patriarca. Inicialmente, a Igreja Católica não se contrariava a outras

formas constituintes de família que fossem diferentes do casamento. Ocorre que, na Idade Média, houve a imposição de forma pública de celebração, criando o sacramento do matrimônio. Portanto, a família passou a ser reconhecida como entidade religiosa, convertida em célula-mãe da igreja, mas ainda com a figura patriarcal como centro (SIQUEIRA, 2010, s.p.)

A Igreja aparece de forma impositiva e absoluta, pois na visão clerical, era necessário que os papéis sexuais ou as divisões sexuais, estivessem bem esclarecidos. Desta forma, a Igreja passa a assumir o total controle moral e organizacional do casamento e da sociedade da época, tomando medidas como: limites mínimos de idade para o matrimônio, (12 para as meninas e 14 para os meninos), dias específicos da semana para que aconteçam as cerimônias, cobranças em dinheiro por muitos dos serviços, medidas simples, mais que fugiram do controle de forma absurda. À Igreja chegou a ditar as regras sexuais, determinando até como deveria ser a posição sexual do casal em seu leito sagrado de amor (AURORA, s.d., s.p.).

A prática do matrimônio já havia se tornado habitual na Idade Média, formando a família, que não era concebida nos moldes de um padrão moderno, mas composta por laços estreitos, no qual a família era a base de fortalecimento de seus indivíduos. Essa formação familiar se expandiu e deixou como característica que na prática não daria espaço para a infância, propriamente dita. Dessa maneira, este modelo familiar ainda não havia sofrido estreitamentos externos que pudessem fazer com que o pai deixasse de ser apenas o administrador e passasse a demonstrar afetividade aos filhos, bem como a mãe ainda seria apenas a representação da amamentação e não de afeto materno (BARBOSA, 2007, p. 14).

Vale lembrar que a evolução do conceito da forma de organização da família medieval para a organização da família do século XVII e para o conceito de família moderna, durante muito tempo, foi limitada aos nobres, burgueses, artesãos e lavradores ricos. Com a inserção da escola, da privacidade, e com a manutenção das crianças junto aos pais e o sentimento de família valorizado por instituições – especialmente a Igreja, a família nuclear burguesa começa a se compor, e a vida familiar foi crescendo, estendendo-se a toda a sociedade. No início do século XIX grande parte da população – com características econômicas precárias e com número maior de componentes, vivia como as famílias medievais (OLIVEIRA, 2009, p. 25).

As instituições eclesiásticas na sociedade medieval tiveram grande influência e contribuíram para que os papéis sociais que conectavam gênero, partindo de discursos religiosos, fizessem surgir a comparação da mulher à Eva e à Virgem Maria, uma cultura social que se enraizou nesse viés religioso, colocando a mulher medieval em posição de um modelo feminino que deveria ser seguido. Pois as representações impostas faziam com que a mulher tomasse aquelas associações como modelos aos quais se espelhassem (SILVA, s.d., p. 5).

Na Idade Média, a principal intenção em relação às mulheres era mantê-las puras e afastadas dos clérigos, visto que, de tal modo os religiosos não cairiam em tentação. Diante disso, era disseminado entre os eclesiásticos que a mulher era disseminadora do mal, pois isso ajudava para alimentar a diferença entre os sexos e a misoginia, da qual a Igreja Católica é herdeira. Entretanto, a visão da mulher na sociedade acabou por ter que ser alterada, pois era necessário que houvesse um padrão de comportamento feminino, colocando a Virgem Maria como uma base a ser seguida (LEAL, 2012, s.p.). Quanto às práticas consideradas hereges:

No que se refere à questão das práticas mágicas, feitiçaria, bruxaria, etc., a figura da mulher estava, sim, diretamente relacionada. Isso acontecia em virtude das misturas culturais entre ritos pagãos, de origem romana e germânica, e concepções do cristianismo popular sobre os demônios, ou entidades inferiores. O culto pagão da fertilidade, por exemplo, tinha grande lastro na Idade Média. Contudo, os surtos persecutórios às mulheres identificadas como “bruxas” partiam mais da população que procurava “bodes expiatórios” para explicar algum desastre natural, como secas, enchentes, peste, etc., e menos da Igreja e da Inquisição. A Inquisição, aliás, nasceu como forma de contenção dos linchamentos públicos que eram levados a cabo contra alguém acusado de heresia (FERNANDES, s.d., s.p.).

A Igreja Católica intensificou sua catequização em relação à grande massa escrava e camponesa. Começando assim, uma nova fase educacional, formando um novo modo de produção, denominado feudalismo servil, que substituiu a produção escravista do Império Romano. Neste sentido, foi desenvolvido um novo ideal educacional, baseado na fé, moral, amor e solidariedade para uma felicidade futura, além das coisas terrenas. Esse ideal fora trabalhado pela Igreja Católica, para a materialização da promessa do Cristianismo, Jesus, o Cristo (XAVIER *et al.*, 2017, p. 8). Neste sentido:

Vimos, a partir deste breve comentário que a família cumpria a sua função de assegurar a transmissão da vida, dos bens e dos nomes, sem penetrar na questão da sensibilidade. Somente com a saída da criança da casa para a escola, é que outras preocupações foram surgindo. A criança entra, então, em um novo mundo e, com ela, tempos mais modernos estariam começando a penetrar na vida familiar (BONINI, 2009, p. 16).

Cabe ressaltar que as famílias moldadas na Idade Média, seguem determinado padrão até a atualidade, eis que na Idade Média a família era moldada pela união de pessoas de sexo oposto, por ato solene, com seus descendentes diretos. Além disso, por se tratar de um sacramento, o casamento não poderia ser desfeito, apenas a morte encerraria a união feita por homem e mulher. Mulher esta que recebeu a função de governar a casa e cuidar dos filhos (ALVES, 2014, p. 22).

1.3 FAMÍLIA NA IDADE MODERNA

A Idade Moderna teve em sua história a evolução de pensamentos políticos, religiosos, culturais, artísticos, etc. A mulher na sociedade Moderna desempenhava um papel oscilante, podendo ser a mulher religiosa ou a mulher subversiva. Além da figura bíblica de Eva, que cometeu o pecado original, a Idade Moderna foi marcada por relacionar às mulheres o papel de bruxas, caso não seguissem os padrões católicos, contribuindo para a disseminação da marginalização do sexo feminino, pois se fosse considerada bruxa ou feiticeira, deveria ir para a fogueira, representando a purificação de sua alma (BENTES *et al.*, 2018, p. 3).

A criação de um padrão da mulher perfeita resultou nas formas de controle daquelas que eram consideradas desordeiras e subversivas. Estas eram levadas aos conventos para treinamento religioso e para que pudessem ser controladas e impedidas de pensar e de idolatrar figuras mal vistas, como Joana d’Arc, mulher que desafiava a sociedade com sua posição de dominadora, algo assustador para os religiosos, pois ia contra o ensinamento que as mulheres “comuns” recebiam: devem ser submissas aos homens e eles devem sempre estar em posição dominante (BENTES *et al.*, 2018, p. 3).

No período colonial brasileiro, não havia sociedades comerciais formais, portanto, a atividade econômica se concretizava por meio da família proprietária,

por isto a importância de se estabelecer alianças familiares, principalmente, por meio do casamento. O casamento fortalecia o poder social e econômico da família, além da produção de nova empresa produtiva, cuja relevância se dava na escolha do cônjuge, que daria o dote, parte crucial nessa atmosfera econômico-familiar, fazendo com que o marido pudesse fazer a aquisição de recursos independentes (LEVY, 2009, s.p.).

Neste período, a escolha do cônjuge não dependia de amor, paixão ou atração física, mas sim das razões pelas quais o *pater* escolhia ou não, deixando clara a passividade da mulher, pois esta só tinha o papel de ser ou não escolhida. Não havia conversas sobre casamento ou sexo nesta época, principalmente diante da presença de alguma mulher. Os únicos deveres atribuídos à mulher eram de se manter virtuosa, honrada e honesta, qualidade não exigidas para seu cônjuge (LEVY, 2009, s.p.).

Nesse contexto, entende-se que as relações familiares e de parentesco estavam atreladas às relações de produção, o que originava os códigos para o exercício do poder a partir de modelos biológicos ditadores de metas culturais, pautadas no modelo português. Esse modelo constituía-se também em referência para a organização da família e das propriedades rurais estabelecidas durante a colônia, implicando a dominação da mulher, filhos e demais moradores aos seus senhores. Transpunham-se as relações de propriedade para a vida doméstica (VISCOME *et al.*, 2012, s.p.).

As escolhas para o casamento não eram pautadas em beleza ou dotes físicos, uma vez que, aos 20 anos, a mulher já estaria decadente fisicamente, devido ao número de gestações sucessivas e problemas de saúde causados por isso. A idade mínima para o casamento era 12 anos e o sacramento poderia ocorrer desde houvesse maturidade física para isto (VISCOME, *et al.*, 2012).

No casamento, a mulher ocupava um papel de inferioridade aos homens, cuidava da casa, dos filhos e do marido; sendo que seu valor social era equiparado ao das crianças e doentes mentais. Importante frisar as mulheres escravas e as quilombolas. As escravas viviam ao mando de seu dono e senhor, destinadas à produção, objeto sexual e amas-de-leite. Já as quilombolas vivenciavam um tipo de liberdade inserido numa construção cultural africana, obtendo várias funções nas diversas comunidades quilombolas existentes na época (MENDONÇA; RIBEIRO, 2010, p.2).

O poder patriarcal era o que definia a intencionalidade das uniões, pois ninguém contestava o poder do *pater* quando se tratava de casamento. Os matrimônios arranjados ainda eram a forma de expansão patrimonial, mas uma alteração foi inserida nessa lógica econômica, na qual constitui o fim da exclusividade dos bens dirigidos aos primogênitos e, incentivo aos filhos mais novos. Tal mudança veio acompanhada de indignação social e, conseqüentemente, novas mudanças surgiram (MÜLLER, 2017, s.p.).

No fim do século XVII, a privacidade não era algo comum. Entretanto, algumas características do modo de vida colonial foram se modificando, passando a ter camas fixas, com cortinas, apesar do espaço não possuir delimitações, como portas, paredes, pouco a pouco foram surgindo mudanças mobiliárias que mostravam uma construção de novos valores, como ambição e reputação. Ninguém deveria, portanto, se contentar com a condição em que vivia, mas se sujeitar a uma disciplina social para se intensificar e se sujeitar a tais mudanças (MÜLLER, 2017, s.p.).

As mudanças continuam e se intensificam nos séculos seguintes, a família se torna mais fechada (nuclear) e sentimental, ao contrário do modelo anterior, que era mais funcional (a casa como empresa e as crianças que após o parto eram confiadas às amas de leite). As delimitações dos cômodos expõem uma conjunção de influências socioeconômicas da Europa e, dentre as aspirações de civilidade, a gradual passagem dos temas referentes ao corpo e sexualidade da igreja aos médicos (MÜLLER, 2017, s.p.).

Neste sentido:

No Brasil, a influência no direito de família foi, num primeiro momento, exclusiva dos dispositivos canônicos. Já em 1564, Portugal tornou obrigatórias em todas as suas terras, incluindo as colônias, as Normas do Concílio de Trento relativas ao casamento. Estas foram entre nós introduzidas através das Ordenações Filipinas e vigoraram até a promulgação do Código Civil de 1916. Portanto, é nítida a influência do direito canônico na formação de nossos valores, bem como da religião e da moral na constituição dos vínculos familiares e na adoção das soluções legislativas (SIQUEIRA, 2010, s.p.).

O período colonial no Brasil foi regido pelas Ordenações Filipinas, um código legal que era utilizado em Portugal e seus territórios colonizados. Tais ordenações davam ao marido o direito de matar a esposa caso descobrisse o

adultério. Podia matá-la também, pela mera suspeita, um boato bastava para que fosse autorizada a morte. Se o marido traído fosse um peão e o amante fosse alguém mais importante, o assassino poderia ser condenado a três anos de desterro na África (JORNAL DO SENADO, 2013, s.p.).

A mulher, até então, dita como dependente e submissa ao marido, tendo frequentes abandonos dos esposos em suas explorações pela colônia, acabavam ficando sozinhas. O concubinato se fortalecia diante da intensa migração dos homens para a exploração das riquezas coloniais. Diante disso, houve uma aproximação entre mães e filhos, para que pudessem se ajudar na necessidade de sobrevivência. Em contrapartida, mães pobres, não podiam ficar em casa e cuidar dos filhos, nessa condição, iniciou-se o abandono de crianças, o aumento do infanticídio e a criação das crianças por vizinhos ou parentes (MENDONÇA; RIBEIRO, 2010, p.2).

A Igreja exercia controle sobre o comportamento da mulher, antes e depois de casar. No matrimônio o controle da Igreja era de promover a contenção do desejo, a clausura e a submissão da mulher frente ao marido. O controle do marido sobre a esposa, inquestionável e dominador, submetia a sexualidade da mulher no controle absoluto do homem, do marido sobre a mulher (MENDONÇA; RIBEIRO, 2010, p.2).

Já no fim da Idade Moderna, a reforma protestante altera o enfoque antes reservado à família. Para os católicos, a Igreja continuaria como única disciplinadora do casamento. Para os não católicos, a regulamentação de atos nupciais seria dever do Estado a partir de então. O sistema feudal foi substituído pela ideia de Estado Nacional, tirando mais uma função da família, e deixando sua defesa como responsabilidade estatal. Na revolução industrial a família não mais era uma unidade de produção, pois agora cada membro exercia um trabalho dentro das fábricas, tendo função econômica, alguns como proprietários, outros como proletários (SIQUEIRA, 2010, s.p.).

1.4 FAMÍLIA NO BRASIL: A EXPERIÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 ATÉ A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A mulher sempre foi colocada em um papel de submissão na história mundial. Desde a bíblia até as lendas, a mulher era rotulada como um ser mais fraco, submisso e incapaz em relação aos homens. Nas antigas legislações, como o Código de Hamurabi, as mulheres não possuíam direitos, apenas obrigações excessivas a cumprir. Com o passar dos anos, as revoluções surgiram e, acompanhadas das gerações de direitos fundamentais, se ouviu a voz das mulheres clamando por mais direitos. (AIRES, 2017, s.p.).

O Código Civil de 1916 surge de um projeto encomendado pelo governo republicano ao jurista Clóvis Beviláqua, com o intuito de idealizar o homem republicano, apagando, conseqüentemente, a imagem do homem monárquico. Tal legislação continha 1.807 artigos, e foi precedido pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, sendo promulgada por Wenceslau Braz, em 1 de janeiro de 1916. O texto continha uma parte geral, presentes os conceitos, categorias e princípios básicos aplicáveis aos livros da parte especial, extenso seu reflexo para todo o ordenamento jurídico vigente à época. Abordava as pessoas naturais e jurídicas, como sujeitos de direito, dos bens, enquanto objeto de direito, além dos fatos jurídicos, caracterizando o modo de criação, modificação e extinção de direitos, partindo daí para a parte especial, contendo quatro livros, quais sejam: Direito de Família, Direito das Coisas, Direito das Obrigações e Direito das Sucessões (AIRES, 2017, s.p.).

Nestes termos, ao se casar, a mulher perdia sua capacidade, tornando-se relativamente capaz, necessitando de autorização do marido para trabalhar. A família era identificada pelo nome do homem. Havia a possibilidade do desquite, rompendo a sociedade conjugal, mas não o casamento. Os vínculos extramatrimoniais eram punidos, tendo o nome de concubinato, sendo condenados à clandestinidade, perdendo direitos e posições sociais, sendo mais grave e mais marginalizado quando se tratava de mulheres (DIAS, s.d., s.p.).

Havia uma robusta diferença entre os filhos nascidos dentro e fora do casamento. A condição matrimonial dos pais fazia com que, os filhos concebidos fora do casamento eram rotulados como filhos ilegítimos, não possuindo o direito de buscar sua identidade. Enquanto o pai fosse casado, os mesmos não poderiam

ser reconhecidos. O pai não sofria com tal adultério, apenas as mães dos filhos ditos ilegítimos, pois a mesma tinha a obrigação familiar de criar seu filho sozinha (DIAS, s.d., s.p.).

O Código Civil de 1916 traz um pensamento patriarcal e machista, já que não concedia os mesmos direitos e obrigações a homens e mulheres. A ideia de submissão e de dependência preponderava, fazendo com que as mulheres não pudessem agir com autonomia, nem perante a sociedade, nem perante a sua família (ORTEGA, 2016, s.p.).

Em 1916, observava-se uma sociedade patriarcal e conservadora, invisibilizando o espaço social da mulher. Os homens podiam estudar, trabalhar, tomar decisões por si só, controlar sua vida financeira e familiar, além do poder de voto após a proclamação da República. À mulher, continuava atribuído o papel de submissa. Quando meninas, deviam obediência aos pais, quando casadas, aos maridos. Portanto, não tinha independência em nenhuma etapa de suas vidas, estando sempre à mercê da vontade dos homens (ORTEGA, 2016, s.p.).

À época, antecedente à elaboração do Código Civil de 1916, o Brasil era constituído por uma população essencialmente agrícola. Em suma, o país era literalmente uma colônia, explorada sob forma de comércio e empresas. O Brasil exportava matéria-prima e importava produtos industrializados, sendo incumbência dos fazendeiros a primeira parte e a segunda dos comerciantes. A classe média, então, se concentrava na burocracia e no poder (DALL'ALBA, 2004, s.p.).

Como efeito, foram lançadas as características do Código Civil de 1916, que, embora as críticas lançadas dado seu caráter individual, conservador e patrimonialista, foi uma obra-prima, já que foi capaz de manter uma legislação por quase cem anos, eis que seu idealizador tinha os olhos para o futuro. Talvez a maior parte da população nacional naquela época sequer usasse as disposições do Código, mas essa situação viria a mudar na Primeira Guerra Mundial, com o processo de industrialização, enfim com o amadurecimento da nação (DALL'ALBA, 2004, s.p.).

O Código Civil de 1916 foi organizado de forma que o matrimônio fosse colocado como a principal instituição, e única forma legítima de constituição familiar. Decerto, outras constituições familiares foram formadas, mas não tinham a tutela do Estado. O divórcio não era reconhecido, sendo possível apenas o desquite

(DIREITO FAMILIAR, 2020, s.p.). Pode-se compreender que a primeira conquista da mulher foi o direito ao voto, com o Código Eleitoral de 1932, que não trazia diferença entre os sexos, quanto ao poder de voto. Aos 21 anos, ambos poderiam votar nas eleições (ORTEGA, 2016, s.p.).

Em 27 de agosto de 1962, a Lei nº 4.121 contribuiu veementemente para o início da emancipação feminina, sendo popularmente chamado de “Estatuto da Mulher Casada”. Este, por sua vez, alterou mais de dez artigos do Código Civil de 1916, principalmente o artigo 6º, no qual impunha a incapacidade feminina para alguns atos. A mulher passou a ter a oportunidade de se tornar economicamente ativa, sem a necessidade de prévia autorização do marido, além de ter direito sobre os filhos, compartilhamento do pátrio poder, além da requisição de guarda em caso de separação (LEITE, 2018, s.p.).

Seguido pela Lei nº 6.515, chamada Lei do Divórcio, aprovada em 1977, quando foi necessária a alteração do texto constitucional, afastando o quórum de dois terços dos votos para emendar a Constituição. Quando passou a ser exigido somente a maioria simples e não a qualificada, sendo possível a aprovação da Emenda Constitucional nº 9, que inclui a dissolução do vínculo matrimonial (LEITE, 2018, s.p.). Além da regulamentação do divórcio, foi substituída a palavra “desquite” por “separação judicial”, mantendo, entretanto, as mesmas exigências para sua concessão. Mister lembrar que, ainda que limitada, trouxe novos conceitos em relação ao direito da mulher no Brasil (LEITE, 2018, s.p.).

2 PRINCIPIOLOGIA DOS DIREITOS DA FAMÍLIA

Compreender a aplicação dos princípios é imprescindível para a compreensão da ética contemporânea no direito. Analisar o processo que envolveu os princípios no decorrer da história faz com que seja questionado o conceito dos princípios jurídicos. Para tal compreensão, é necessário perceber que não é uma tarefa fácil conceituar os princípios, pois estes vêm sendo modificados ao longo do tempo pela doutrina (MACHADO, 2011, s.p.). Veja-se a definição de princípios para Santos (2015):

Princípios são os alicerces da norma, são o seu fundamento em essência, são o refúgio em que a norma encontra sustentação para racionalizar a sua legitimação, são a base de onde se extrai o norte a ser seguido por um ordenamento, seja em sentido lato – como é possível observar-se de princípios constitucionais, no caso do princípio da legalidade, por exemplo – em que todos devem obediência à lei (não só os indivíduos, mas também o Estado), seja em ramos específicos do direito, como o trabalhista - em que o princípio da proteção do trabalhador serve de alicerce para a construção de todos os outros princípios dessa área do direito e de sua legislação não codificada (SANTOS, 2015, s.p.).

Pode-se compreender, inicialmente, que os princípios são a origem e a base que sustenta as normas, além de serem ideias genéricas das quais podem ser utilizadas para a elaboração de normas ou sustentá-las quando houver lacuna de lei. Bem como apresentado na LINDB – Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro, em seu artigo 4º, além do artigo 126 do Código de Processo Civil, no qual se aplica analogia, costumes e princípios gerais do direito em caso de omissão de regras (SANTOS, 2015, s.p.).

Na Carta Magna de 1988, foi positivado pelo legislador o que era realidade na sociedade da época, abrangendo o conceito de família, além de proteger seus membros. A Constituição Federal não modificou o modelo de família, mas positivou os valores já conquistados até então, de forma a reconhecer a evolução social (YASSUE, 2010, s.p.). Veja-se o dispositivo Constitucional:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988, s.p.).

Ainda neste sentido,

Nesse aspecto, a entidade familiar deve ser entendida, hodiernamente, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar, sob análise do texto constitucional. Assim, afirma-se a importância do afeto para a compreensão da própria pessoa humana, integrando o seu “eu”, sendo fundamental compreender a possibilidade de que dele – afeto; decorram efeitos jurídicos diversos. Essa afetividade traduz-se, concretamente, no necessário e imprescindível respeito às peculiaridades de cada um de seus membros, preservando a imprescindível dignidade de todos (RODRIGUES, 2009, s.p.).

Portanto, a família passa a ser compreendida como um núcleo no qual o indivíduo pode exercer todas as atividades em potencial, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos de família (BERNARDO, 2018, s.p.). Ademais, de acordo com Vasconcellos,

Não se pode negligenciar que as pessoas possuem diferentes acessos à informação sobre a família - a depender de fatores como grau de escolarização, sexo, religião, ambiente cultural, local de moradia, serviços a que têm acesso - que uma mesma pessoa compartilha diferentes fontes, que diferentes grupos podem se beneficiar de uma mesma fonte e que uma mesma pessoa possa participar de diferentes grupos. A focalização, então, será determinada não só pelo acesso à informação, mas pelo “filtro” empregado na sua recepção. Afinal, os atores sociais não retêm passivamente as informações recebidas, elas as ressignificam a partir de seus próprios referenciais, necessidades e inserções sociais. Assim, possivelmente, homens e mulheres devem buscar

informações sobre a família em diferentes fontes e, mesmo que leiam uma mesma revista sobre o tema, cada um vai priorizar um tipo de informação, reter e ignorar conteúdos diferentes. Isto se dá porque homens e mulheres possuem referenciais 25 prévios próprios de seus grupos e são chamados a se comportar em relação à família de formas específicas. Ou seja, as funções das representações são exercidas diferentemente para cada grupo (VASCONCELLOS, 2013, p. 24).

São observadas constantes mudanças sociais nas instituições familiares, sustentando a ressignificação dessa instituição. Com isso, diversos discursos divergem nos campos da medicina, psicologia, pedagogia, antropologia e direito, que se esforçam para explicar e normatizar tais transformações nas famílias contemporâneas. Sendo que a mídia tenta vulgarizar tais conceitos e torná-los uma explicação de senso comum, além do papel de diversas religiões que se prontificam a julgar a família e seus fenômenos, quando não se encaixam no padrão patriarcal, o que causa dispersão da informação em análise, deixando o “homem comum” perdido frente à necessidade de se posicionar frente à família (VASCONCELLOS, 2013, p. 23).

2.1 PRINCÍPIO DA PLURALIDADE FAMILIAR

Na atualidade, já é reconhecida a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, como objetivo de consolidar o princípio da dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento da personalidade e a dimensão da afetividade. Portanto, a paridade de direitos para homossexuais surgiu como forma de tentar minimizar também os preconceitos. Tal desenvolvimento foi importante para a afirmação da pluralidade familiar, e para que se tornasse possível uma maior proteção à entidade familiar, respeitando suas mais diversas formas de se constituir (FREIRE JÚNIOR; SILVA, 2017, s.p.). Segundo Dias:

O pluralismo das relações familiares – outro vértice da nova ordem jurídica – ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento, mudando profundamente o conceito de família. A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na

família (DIAS,2015, p. 39 *apud*. FREIRE JÚNIOR; SILVA, 2017, s.p.).

Com as diversas transformações dos séculos XX e XXI, o surgimento de um novo parâmetro de gênero e gerações foi sendo fortemente implementado, juntamente com a intensificação de novos arranjos familiares. Os estudos acerca do tema, bem como suas políticas públicas não caminham nessa mesma velocidade, não colaborando de forma eficiente na normatização dos arranjos familiares existentes atualmente (BORGES; CASTRO, 2007, s.p.).

O pluralismo das entidades familiares, por conseguinte, tende ao reconhecimento e efetiva proteção, pelo Estado, das múltiplas possibilidades de arranjos familiares, sendo oportuno ressaltar que o rol da previsão constitucional não é taxativo, estando protegida toda e qualquer entidade familiar, fundada no afeto. Trata-se da busca da dignidade humana, sobrepujando valores meramente patrimoniais. A transição da família como unidade econômica para uma compreensão solidária e afetiva, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, traz consigo a afirmação de uma nova feição, agora fundada na ética e na solidariedade. Pode-se afirmar que esse novo balizamento evidencia um espaço privilegiado para que os seres humanos se complementem e se completem. (RODRIGUES, 2009, p. 128 *apud*. FREIRE JÚNIOR; SILVA, 2017, s.p.).

As famílias contemporâneas vêm surgindo com base no afeto, não importando como e onde está sendo construída, ocorrendo a valorização dos indivíduos que a constituem e modificando as vivências familiares. Durante muito tempo, o conceito de família, aceito pelo direito brasileiro, era unicamente aquele adquirido pelo casamento ou de união estável convertida em casamento. Entretanto, os novos arranjos familiares estão modificando tal concepção familiar, alterando até mesmo os princípios que norteiam a instituição familiar (SANTOS; ROCHA; SANTANA, 2016, s.p.).

É por meio do princípio do pluralismo familiar que permite que a família seja aceita tanto a partir do casamento ou união estável quanto a partir de outras entidades respeitadas pelo Direito de Família, respeitando dessa forma o princípio da dignidade humana, da liberdade de constituir familiar e até da consagração do poder familiar (SANTOS; ROCHA; SANTANA, 2016, s.p.).

Ainda, neste sentido,

A família era vista pelo código civil de 1916 como aquela que será constituída através do casamento entre o homem e a mulher, porém até mesmo dentro da legislação vem ocorrendo mutações no direito de família, já na constituição de 1988 o legislador vem em seu artigo 226, admitindo como família aquela construída por meio do matrimônio, união estável, a família natural ou por adoção (SANTOS; ROCHA; SANTANA, 2016, s.p.).

Por fim, na visão de Jatobá:

Neste esteio, a família brasileira, a partir do advento da Constituição Democrática de 1988, passou a ser redesenhada, com valores mais humanos, fraternos, plurais e igualitários, sempre fundados na dignidade da pessoa humana. Nestes moldes a família abraçou a pluralidade. Quebra-se a hegemonia do casamento como única forma de constituir família. O texto Constitucional reconhece expressamente, além do casamento, a união estável como entidade familiar. Trata-se daquele convívio público, contínuo e duradouro entre homem e mulher, com o intuito de constituir família (JATOBÁ, 2014, s.p.).

No que concerne aos novos conceitos de família e às novas realidades inseridas na sociedade, o princípio da afetividade se constrói com grande importância. Inclusive, no que se trata de novidades para a formação e reconhecimento das famílias contemporâneas, dentre eles o pluralismo familiar, tem como principal aspecto o afeto na criação de nova família, o qual está diretamente ligado à felicidade (SANTOS; ROCHA; SANTANA; 2016, s.p.).

2.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O princípio da afetividade se encontra na Constituição Federal de 1988, nos artigos 226, §4º, 227, *caput*, §5º c/c § 6º, que compreendem, respectivamente, o reconhecimento da comunidade formada pelos pais e seus ascendentes. O que inclui filhos adotivos, sendo uma instituição familiar constitucionalmente protegida, bem como a família matrimonializada; o direito da criança à convivência familiar, com absoluta prioridade; a adoção, como escolha afetiva, sendo proibido qualquer tipo de discriminação sob essa espécie de filiação; e a absoluta igualdade entre filhos, independente de origem (NUNES, 2014, s.p.).

O princípio da afetividade aborda, em seu sentido geral, a transformação do direito mostrando-se uma forma aprazível em diversos meios de expressão da família, abordados ou não pelo sistema jurídico codificado, possuindo em seu ponto de vista uma atual cultura jurídica, permitindo o sistema de protecionismo estatal de todas as comunidades familiares, repersonalizando os sistemas sociais, e assim dando enfoque no que diz respeito ao afeto atribuindo uma ênfase maior no que isto representa. Decerto o princípio da afetividade, entendido este como o mandamento axiológico fundado no sentimento protetor da ternura, da dedicação tutorial e das paixões naturais, não possui previsão legal específica na legislação pátria. Sua extração é feita de diversos outros princípios, como o da proteção integral e o da dignidade da pessoa humana, este também fundamento da República Federativa do Brasil (NUNES, 2014, s.p.).

A família não teve sua regulamentação petrificada dentro da Carta Magna, pelo contrário, o constituinte foi sensível à realidade social e expandiu a abrangência da família para os termos afetivos, acima dos biológicos. Assim, o reconhecimento da união estável como entidade familiar e sua equiparação e proteção jurídica nos mesmos moldes do casamento, faz com que os intérpretes da lei entendam o afeto como um elemento constitutivo da família. Portanto, a parentalidade socioafetiva, que se baseia na posse de estado de filho é uma forma de parentesco que vai aquém da biologização da família (RODRIGUES, 2013, s.p.).

E é também sobre essa base axiológica que há o reconhecimento e a proteção estatais da comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (CF, art. 226, § 4º - família monoparental), a parentalidade socioafetiva já referida, a tentativa de regulação do abandono afetivo parental, a paternidade ou maternidade decorrente da inseminação artificial com material genético de terceiros etc. Ou seja, para termos uma família não é necessário casamento, filhos biológicos ou a presença conjunta do pai e da mãe. Isso porque a afetividade antes relegada simplesmente ao plano da moral, agora entra na dimensão de bem juridicamente valorado, protegido e como corolário da dignidade do ser humano (RODRIGUES, 2013, s.p.).

As relações interpessoais e o direito de família, no que concerne às relações socioafetivas são regidas pelo princípio da afetividade. Não se pode justificar a família contemporânea sem a existência do afeto, por ser este o elemento que estrutura a instituição familiar, tendo como pressuposto o afeto, para que este seja protegido pelo Estado e tudo o que a ele for vinculado. O afeto é considerado resultado das mudanças e evoluções que aconteceram nos últimos anos, tendo

como base diversos valores pautados na Carta Magna de 1988, sendo também base em importantes doutrinas e jurisprudências no direito de família (SOUZA, 2013, p. 12). De acordo com Souza,

A afetividade e o afeto têm conceitos diferentes que não se confundem. O afeto, para a psicologia, é um fato psicológico, um sentimento de amor e ódio, afeição ou desafeição, sentimento de humor, diz respeito com as emoções. Já a afetividade, para o direito, é a maneira que este encontrou de suprir a carência que o afeto deixa quando não está presente nas relações interpessoais⁴⁹. Note-se que, independentemente de haver afeto ou amor entre pais e filhos, a Constituição Federal impõe um dever de 'afetividade' dos pais em relação aos filhos e vice-versa, e nas relações entre cônjuges e companheiros esse conceito só deixa de incidir quando não houver mais convivência, ou seja, o direito opera selecionando os fatos da vida que devem receber a incidência da norma jurídica. Não importa que os laços de parentesco em uma família sejam biológicos ou de outra origem, pois têm a mesma validade e são regidos, implicitamente, pelo princípio da afetividade. A afetividade deve ser considerada como princípio constitucional implícito, por dar origem aos relacionamentos que geram relações jurídicas e por aproximar pessoas, construindo a base familiar e acrescentando a felicidade individual e coletiva. A família já não tem mais aquela concepção de ser imutável e indissolúvel, sendo o afeto o grande responsável por esta concepção inovadora (SOUZA, 2013, p. 13).

Atualmente, pode se dizer que o afeto é o principal fundamento das relações familiares. Apesar de não estar taxado na Carta Magna como um direito fundamental, o afeto é considerado decorrente da valorização da dignidade humana. Na jurisprudência nacional, tal princípio vem sendo aplicado para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, predominando sobre o vínculo biológico. Portanto, é perceptível a importância do princípio da afetividade para relacionar a concepção de família ao meio social vivido (SOUZA, 2013, p. 14).

O princípio da afetividade foi gradualmente desenvolvido, para demonstrar a forma de carinho e comunhão de vida plena entre duas pessoas que possuam a intenção de constituir família, independente do sexo, apenas pelo laço entre duas pessoas. Apesar de não estar expresso na Constituição Federal de 1988, o princípio da afetividade é considerado um dos princípios implícitos, sendo capaz de demonstrar que a afetividade é elemento formador de entidade familiar na sociedade atual (PESSANHA, s.d., p. 5).

2.3 PRINCÍPIO DA BUSCA PELA FELICIDADE

A felicidade pode ser conceituada sob diferentes pontos de vista. Individualmente, pode ser compreendida como um estado em que o ser humano não possui qualquer tipo de sofrimento, apenas satisfação e realização pessoal. Em relação à coletividade, a felicidade é considerada uma questão metafísica prática, na qual são considerados o cotidiano e as crises enfrentadas pelos indivíduos. Ademais, a felicidade pode ser subjetiva ou objetiva, sendo a primeira aquela que causa a satisfação e o bem-estar individual de uma pessoa, a segunda leva a sensação de bem-estar geral, um sentimento coletivo da sociedade em relação à qualidade de vida e demais fatores. Importante salientar que a Organização das Nações Unidas classificou a felicidade como um objetivo humano fundamental que, por meio de resolução, incentiva os países a desenvolverem medidas e políticas para alcançá-la (GUEDES, 2014, p. 4).

A busca pela felicidade tem sido utilizada para fundamentar recentes decisões judiciais. Ganhou evidência quando da Emenda Constitucional nº 66/2010, através da qual houve a extinção da separação judicial do ordenamento jurídico pátrio, sendo possível a dissolução da sociedade marital somente através do divórcio, na atualidade. Não menos importantes são as novas decisões quanto à regulamentação do casamento entre homossexuais, já implementado através de resolução e recomendação judicial em vários Estados brasileiros, cabendo, também, a utilização do citado princípio, ainda implícito, quando dos pedidos de adoção de menores por homossexuais (MATIELLO, 2013, s.p.).

Apesar de não estar taxada na Carta Magna, a busca da felicidade foi atrelada ao princípio da dignidade da pessoa humana, diante de alguns julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, postular a busca da felicidade surge como um dos pilares da tutela protetiva das minorias, no que tange a uma concepção material democrática Constitucional. Partindo daí, ergue-se o preceito do dever Constitucional do Estado para impedir todo tipo de discriminação atentatória aos Direitos e Liberdades Fundamentais.

O STF, corroborado de hermenêutica construtiva e princípios essenciais, reconhece que todo ser humano deve ser assistido pelo direito fundamental à orientação sexual, tendo sido proclamado, por tal motivo, a legitimidade plena da

união homoafetiva como entidade familiar, tendo consequências nas relações sociais e jurídicas das mais diversas (ORTEGA, 2016, s.p.).

No Brasil, foi erigido ao predicado de princípio por força de julgamento do Colendo STF, no caso emblemático do julgado concernente à união homoafetiva (ADPF 132, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2011), ao se reconhecer a constitucionalidade da união estável entre pessoas do mesmo sexo. De acordo com o entendimento do STF, o princípio constitucional da busca da felicidade decorreria implicitamente do sistema constitucional vigente e, em especial, do princípio da dignidade da pessoa humana (ORTEGA, 2016, s.p.).

A busca pela felicidade motivou um Projeto de Emenda à Constituição, proposta por Cristovam Buarque (nº 19/2010), com o objetivo de alterar o artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, positivando-a como direito. Popularmente denominada PEC da Felicidade, almeja a sua busca, pelos indivíduos, através de viabilidade, pelo Estado e sociedade, de condições mínimas para o exercício de tal direito. Além disso, a felicidade é elencada como direito a ser buscado por todos os indivíduos, traduzido em uma vida digna, que deve ser fornecida pelo Estado.

Compreende-se, portanto, que a vida digna do indivíduo só será vista com a devida importância, com a positivação normativa almejada (MATIELLO, 2013, s.p.). Ademais, verifica-se importante acrescentar o julgado sobre o qual o princípio em análise é o fundamento do Ministro Celso de Melo, veja-se:

Ementa: União civil entre pessoas do mesmo sexo. Alta relevância social e jurídico-constitucional da questão pertinente às uniões homoafetivas. Legitimidade constitucional do reconhecimento e qualificação da união estável homoafetiva como entidade familiar: posição consagrada na jurisprudência do supremo tribunal federal (ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF). O afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: a valorização desse novo paradigma como núcleo conformador do conceito de família. O direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito e expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Princípios de Yogyakarta (2006): direito de qualquer pessoa de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro, desde que observados os requisitos do art. 1.723 do Código Civil. O art. 226, § 3º, da Lei Fundamental constitui típica norma de inclusão. A função contramajoritária do supremo tribunal federal no

estado democrático de direito. A proteção das minorias analisada na perspectiva de uma concepção material de democracia constitucional. Recurso extraordinário conhecido e provido.(...)(...)

- O reconhecimento do afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: um novo paradigma que informa e inspira a formulação do próprio conceito de família. Doutrina. Dignidade da pessoa humana e busca da felicidade- O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Doutrina. - O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. - Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte americana. Positivção desse princípio no plano do direito comparado. A função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal e a proteção das minorias (...) (STF - RE: 477554 MG, Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 01/07/2011, Data de Publicação: DJe-148 DIVULG 02/08/2011 PUBLIC 03/08/2011 RT v. 100, n. 912, 2011, p. 575-588)

É notório e comprovado que o princípio pela busca da felicidade se encontra positivado no princípio da dignidade da pessoa humana, diante da interpretação evolutiva do Direito Constitucional, estando ligada às recentes mudanças familiares do Código Civil vigente, no que tange à formação familiar. Portanto, o Estado não pode criar empecilhos injustificados para impedir que o indivíduo alcance sua felicidade. A obrigação Estatal é não impedir que cada um corra atrás do que lhe faz feliz (DIAS, 2016, p. 3).

3 A POLIAFETIVIDADE COMO REALIDADE CONTEMPORÂNEA

Os núcleos familiares sofreram alterações em estrutura e composição, bem como as famílias. A composição familiar por diversos membros foi perdendo sua força ao longo do tempo, assim como a família formada apenas por filhos legítimos, algumas vezes por imposição legal, outras porque as famílias passaram a valorizar a afetividade como um fator maior que qualquer outro. É inevitável dizer que a nova tendência familiar é baseada na afetividade. É sabido que o legislador não possui a autoridade de impor a afetividade como regra *erga omnes*, visto que a mesma surge da convivência interpessoal e sentimentos recíprocos (SIMÕES, 2007, p.4).

A família foi um dos pilares da sociedade ocidental que mais sofreu alterações no decorrer do século passado, possuindo uma nova faceta nos dias atuais. As mudanças sociais e as diversas conquistas obtidas nas últimas décadas delinearão o reconhecimento de diversas entidades familiares, que certamente são distintas do modelo de família tradicional de outrora (vinculada ao matrimônio, de matiz eminentemente patriarcal, individualista e patrimonialista) (CALDERÓN, 2018, s.p.).

As diversas apresentações de família produziram novas espécies de relações familiares. A estruturação dessas relações se faz muito complexa, podendo ser interpretada sob três aspectos, sendo eles: a criação de sólidos laços afetivos, cooperação recíproca nas relações familiares e minimização de conflitos a fim da promoção do equilíbrio em âmbito familiar. Não se propõe, portanto, uma felicidade eterna, mas uma superação diária das divergências causadas dentro do núcleo familiar, por meio de atitudes pautadas no respeito, desenvolvimento e manutenção de laços afetivos que sejam capazes de superar as situações cotidianas que se apresentarem (CABRAL, 2009, p. 10).

A realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções econômica, política, religiosa e procracional feneceram, desapareceram ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser finalidade precípua (CALDERÓN, 2018, s.p. *apud*. LÔBO, 2008, p.15).

Presente em todas as sociedades, a família pode ser considerada como o primeiro ambiente socializador do indivíduo, influenciando costumes, padrões e influências culturais. Além disso, é considerada a primeira instituição social que, em consonância com outras, almeja garantir o bem-estar dos indivíduos e da coletividade. A família é considerada um sistema social encarregado da transmissão de valores e ideias presentes na sociedade, tendo grande influência na construção comportamental do indivíduo, sobretudo das crianças, que estão em fase de aprendizagem quanto à forma de se relacionar e ver o mundo (DESSEN; POLONIA, 2007, p. 22). Ademais, prosseguem os autores

Como primeira mediadora entre o homem e a cultura, a família constitui a unidade dinâmica das relações de cunho afetivo, social e cognitivo que estão imersas nas condições materiais, históricas e culturais de um dado grupo social. Ela é a matriz da aprendizagem humana, com significados e práticas culturais próprias que geram modelos de relação interpessoal e de construção individual e coletiva. Os acontecimentos e as experiências familiares propiciam a formação de repertórios comportamentais, de ações e resoluções de problemas com significados universais (cuidados com a infância) e particulares (percepção da escola para uma determinada família). Essas vivências integram a experiência coletiva e individual que organiza, interfere e a torna uma unidade dinâmica, estruturando as formas de subjetivação e interação social. E é por meio das interações familiares que se concretizam as transformações nas sociedades que, por sua vez, influenciarão as relações familiares futuras, caracterizando-se por um processo de influências bidirecionais, entre os membros familiares e os diferentes ambientes que compõem os sistemas sociais, dentre eles a escola, constituem fator preponderante para o desenvolvimento da pessoa (DESSEN; POLONIA, 2007, p. 22).

As relações familiares apresentam controle e proteção de princípios e regras constitucionais. As novas formas de constituição familiar têm sido cada dia mais aceitas pela doutrina e decisão de juízes de primeira e segunda instância pelo país. A formação familiar que se apresenta unicamente por relações afetivas, reflete para a sociedade a ideia de que determinado ente familiar é membro imprescindível para a felicidade da mesma. Todavia, as famílias que se constroem socioafetivamente sofrem diversas injustiças, ocasionadas por inobservância por parte da sociedade, que por muitas vezes, não compreende tal constituição familiar (SIMÕES, 2007, p.4).

Quando se apresentam relações familiares e de seus entes, deve haver a presença do vínculo afetivo que cria os laços familiares, sendo uma construção diária. Conforme as alterações trazidas no Código Civil têm o intuito de preservar a coesão familiar, de forma a se compreender que a nova concepção da família contemporânea não é somente pautada na solidariedade, mas no afeto entre seus entes. Afeto que faz com que a relação família se solidifique e traga alegria, amor e respeito para o ambiente familiar. Portanto, a prioridade é que exista afetividade nessas relações, para que não se questione as relações vindas de um vínculo afetivo, pois este é princípio permanente nas relações familiares, abrangendo todos os entes nela existentes (LOPES, 2019, s.p.).

Crescer numa família em que sempre são mantidas relações boas e estreitas entre os pais, e entre estes e os filhos, torna-se um indivíduo capaz de estabelecer relações duradouras, satisfatórias e estreitas com os outros, o que confere sentido à sua vida e à dos outros. Ele também será capaz de encontrar sentido e satisfação em seu trabalho, achando-o digno de esforços que faz para realizá-lo, porque não ficará satisfeito com um trabalho destituído de significado intrínseco. (BETTELHEIM, 1988, p. 15 *apud* NASCIMENTO, 2019, s.p.).

A família se abriu para novos arranjos familiares, não sendo mais composta apenas por pai, mãe e filhos. Hoje, pode-se compreender na instituição familiar, as famílias biológicas, adotivas e a família afetiva. Deu-se mais atenção ao vínculo afetivo pelos operadores do direito nas decisões de guarda, não sendo mais o poder econômico o principal requisito a se observar para a guarda (NASCIMENTO, 2019, s.p.).

3.1 DA FAMÍLIA POLIAFETIVA

Antes de conceituar a poliafetividade como fenômeno contemporâneo, faz-se necessária a abordagem da multiplicidade de parceiros afetivos em seu aspecto histórico-cultural. A aceitação cultural dos modelos familiares baseados na multiplicidade afetiva não é aceita na mesma proporção. A “polignia”, que é o casamento de um homem com várias mulheres, sempre esteve em maior número que a “poliandria”, inverso do termo anterior (CARIGÉ, 2017, s.p.). Com a chegada

da contemporaneidade, a poliafetividade alcançou sociedades não adeptas de uma tradição poligâmica. Sua propagação teve, como principais referências, idéias da nova modernidade, tais como igualdade de gênero e liberdade sexual, que flexibilizaram e modificaram a visão da poligamia cultural (CARIGÉ, 2017, s.p.).

A poligamia é geralmente uma instituição associada à religiosidade e tradições pré-modernas, enquanto o poliamor é um fenômeno secular moderno associado ao pensamento liberal progressivo. Consequentemente, enquanto a poligamia é a reserva das religiões tradicionais e fervorosamente heterossexuais (principalmente religiões islâmicas em várias sociedades e mórmons minoritários no ocidente), muitas pessoas bissexuais, gays, lésbicas e transgêneros são atraídas pelo poliamor. Embora, ocasionalmente, as estruturas de relacionamento da poligamia e do poliamor tenham alguma semelhança entre si (e os termos são freqüentemente usados indistintamente), os valores subjacentes e a filosofia diferem-se muito. (ANTALFFY; HOUSTON, 2016, p. 2, *apud*. CARIGÉ, 2017, s.p.).

Dessa forma, justifica-se a compreensão de que os modelos poliafetivo e poligâmico são formados por filosofias e valores completamente diferentes. Além disso, outro entendimento que contrapõe o modelo contemporâneo do modelo histórico-cultural é a viabilidade de classificação hierárquica dos relacionamentos (CARIGÉ, 2017, s.p.).

O “poliamorismo” é um instituto consistente em um relacionamento no qual um indivíduo se envolve com mais de uma pessoa e existe conhecimento e consentimento por todas as partes em relação às relações afetivas. De outro ponto, pode ser reconhecido como uma relação não monogâmica, onde três ou mais pessoas se envolvem de forma simultânea, com consentimento dos envolvidos, sendo possível averiguar mais espécies de tal instituto. Ainda no que se refere ao poliamor, o indivíduo pode amar seu parceiro fixo e ainda assim amar pessoas com as quais possui relacionamentos extraconjugais, ou mesmo relacionamentos amorosos múltiplos, no qual há sentimento amoroso recíproco entre todas as partes. Portanto, pode-se compreender que o poliamor é uma forma de relacionamento na qual se preza a não exclusividade afetiva e sexual entre duas pessoas. Vez que se permite mais de duas pessoas ao mesmo tempo, em um relacionamento baseado no consentimento, honestidade e responsabilidade afetiva (VIEGAS; CEOLIN, 2018, s.p.).

A poliafetividade é considerada elemento necessário às relações poliamorosas que possuem o objetivo de constituir família, se envolve com a instituição familiar formada por três ou mais pessoas, que expõem a vontade de constituição familiar, partilhando objetivos comuns, fundada na afetividade (VIEGAS; CEOLIN, 2018, s.p.). Para Pereira, a poliafetividade é

[...] a união afetiva estabelecida entre mais de duas pessoas em uma interação recíproca, constituindo família ou não. No Brasil, tais uniões são vistas com reservas, em função do princípio da monogamia, base sobre a qual o Direito de Família brasileiro está organizado, embora sejam comuns em ordenamentos jurídicos de alguns países da África e no mundo árabe que adotam o sistema da poligamia. Embora se assemelhem, a união poliafetiva se distingue da união simultânea ou paralela, porque nesta, nem sempre as pessoas têm conhecimento da outra relação, e geralmente acontece na clandestinidade, ou seja, umas das partes não sabe que o(a) marido/esposa companheiro(a) tem outra relação. Em alguns casos tem-se uma família paralela, em outras apenas uma relação de amantes e da qual não há consequências jurídicas (PEREIRA, 2006, s.p.).

Na união poliafetiva, todos os indivíduos são cientes dos demais afetos, vivendo, por vezes, sob o mesmo teto e compartilhando os afetos. No Brasil, o primeiro registro de união poliafetiva foi no Cartório de Notas de Tupã, estado de São Paulo, por três pessoas, sendo um homem e duas mulheres, que lavraram uma “Escritura Declaratória de União Poliafetiva”, além de estarem na relação há três anos, vivendo juntos (PEREIRA, 2006, s.p.). A jurisprudência corrobora que:

(...) Muito embora seja defensável que o relacionamento afetivo de qualquer espécie – ainda que o concubinato – conceda ao personagem da relação o direito à felicidade, ao contato com o outro e de estar com o amado em seus últimos momentos de vida; não houve prova acerca do alegado. O contexto moderno do poliamorismo, da preza do afeto, das famílias anaparentais e das famílias paralelas admitiria, em tese, a pretensão autoral, em especial porque se reporta à lesão ao direito da personalidade: felicidade, estar com quem se ama até o fim. (...) (Ap. Cível nº 0000210-95.2009.8.19.0207, Rel. Des. Gabriel de Oliveira Zefiro, 13ª CC – TJRJ. j. 27/11/2013).

O movimento do poliamorismo vem ganhando espaço à medida que a liberdade sexual adquire respeito e lugar na sociedade. A diferença entre poliamorismo e poligamia se encontra no afeto. A poligamia é uma prática aceita

em diversos países, possuindo uma carga pejorativa, em que, via de regra, um homem pode casar-se com mais de uma mulher. Não significando que existe afeto nessas relações, visto que pode ser uma união puramente religiosa ou cultural. O poliamorismo surge com o intuito de desmistificar os relacionamentos com mais de duas pessoas, baseados no amor, ainda que não haja, necessariamente, o instituto do casamento, o importante é que exista o afeto entre os integrantes dessa nova instituição familiar (FRANÇA, 2016, s.p.).

Ainda no sentido de conceituar o poliamor, seu foco não consiste no sexo, mas no sentimento e na intimidade. Compreende-se, portanto, que é a possibilidade de amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo. Ademais, vale ressaltar que o amor é meramente terminológico, simbolizando o misto de sentimentos existentes em uma relação amorosa, uma pluralidade amorosa que transcende a mera relação sexual. Apesar do preconceito vivido no Brasil em relação ao poliamorismo, a doutrina majoritária se pauta no princípio da afetividade para garantir que tal instituto seja considerado união estável, para garantir igualdade e dignidade humana para todos os indivíduos (FRANÇA, 2016, s.p.).

A família atual está vinculada ao elemento que explica sua função, a afetividade. O princípio da afetividade compreende, sobretudo, a evolução do direito tornando-o aplicável a todas as formas de manifestação da família, tendo como premissa uma nova cultura jurídica que possa permitir a proteção e o reconhecimento estatal de todas as entidades familiares, centrando-se no afeto como sua maior preocupação (VIANNA, 2011, p.2).

A evolução do direito se modifica de acordo com as mudanças vivenciadas na sociedade, sendo possível dizer que o mesmo acontece nas relações familiares. Atualmente as relações consanguíneas não são mais importantes que as relações afetivas, partindo de princípios como a igualdade, responsabilidade e solidariedade recíprocas, também se identifica uma unidade familiar pela comunhão de amor e afeto (VIANNA, 2011, p. 22).

3.2. DAS IMPLICAÇÕES DO RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA POLIAFETIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA

Sendo a família um dos fenômenos sociais mais antigos da humanidade, bem como sua importância para a formação da individualidade, o poliamor surge como uma das vertentes da evolução social, modificando as relações familiares, bem como apresentando novas conformações gradativamente. Importante destacar a imprescindibilidade do Direito de Família no presente tema, pois é um dos ramos jurídicos mais presentes na vida da sociedade, motivo pelo qual foi consagrado no próprio texto Constitucional, evidenciando a família como base da sociedade (VIEGAS; CEOLIN, 2018, s.p.).

O pluralismo das entidades familiares ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade, rompendo com os preceitos obsoletos que impediam os avanços no direito de família e fortalecendo, assim, a autonomia dos indivíduos nas relações privadas. Nessa perspectiva, os arranjos afetivos têm demonstrado ao longo do tempo uma força estrutural distinta e por essa razão vem superando o preconceito enraizado que ainda vigora no seio da sociedade brasileira. A família poliafetiva é a mostra evidente desta evolução, sendo fundamental a discussão acerca do tema, uma vez que esses núcleos familiares precisam da devida proteção estatal, para ter seus direitos garantidos de forma plena (CARDIN; MORAES, 2018, p. 4).

No mundo contemporâneo, a poliafetividade vem ganhando adeptos nas sociedades em que não se verificam tradições poligâmicas. Tal difusão teve ideias modernas, como igualdade de gênero e liberdade sexual, como principais fundamentos, para que o fenômeno fosse totalmente diferente da poligamia culturalmente conhecida. Por esse motivo, consolida a ideia de que a poligamia e a poliafetividade possuem valores contrários. Ademais, a possibilidade de hierarquização dos relacionamentos é outra diferença entre os modelos contemporâneo e histórico-cultural (CARIGÉ, 2017, s.p.).

Contudo, por mais que seja de fundamental importância o estabelecimento da afetividade como elemento principal de constituição dos elos familiares, ao invés da mera necessidade de procriação, não é tal princípio suficiente para delimitar quais relacionamentos poliafetivos poderão ou não ser caracterizados como formadores de uma unidade familiar. Para tanto, devemos retornar à concepção antropológica de núcleo familiar adotada por

Murdock, para o qual a família é “o grupo social caracterizado por residência comum, cooperação econômica e reprodução” (MURDOCK, 1949, p.1, em tradução livre *apud*. CARIGÉ, 2017, s.p.).

Ainda nesse sentido,

No que tange à poliafetividade, é importante ressaltar que para esse tipo de conduta, não existe de fato uma punição efetiva. A bigamia é um crime, mas como se fosse uma letra morta, porque ninguém aplica essa figura penal nos dias atuais. Ademais, mesmo que fosse considerado o crime de bigamia um obstáculo para o reconhecimento das uniões poliafetivas, não seria contemplado como verdade tal afirmativa, uma vez que os envolvidos não se relacionam entre si de forma distinta e, sim, concomitantemente. A poliafetividade é um conceito de amor múltiplo e, por isso, todos os que estão se relacionando participam da união de forma simultânea e consciente. Portanto, essas relações são pautadas na verdade recíproca entre os comprometidos, e não há subalternidade de nenhum lado, por isso o relacionamento também é válido, pois expõe a livre vontade dos envolvidos (CARDIN; MORAES, 2018, p. 14).

Contudo, o conceito acima deve ser adaptado à contemporaneidade. O conceito de família se baseia no afeto entre seus membros, e não mais no objetivo de procriar. Pode-se concluir que a família contemporânea é compreendida como um grupo social que possui residência comum, cooperação econômica e vínculo afetivo. Entretanto, não se trata de um conceito absoluto, pois os referidos aspectos não precisam ser pressupostos na formação do elo familiar. Podem haver outras características que constituam a união familiar, principalmente quando se trata de consanguinidade (CARIGÉ, 2017, s.p.).

A instituição familiar sofreu mudanças constantemente sob o aspecto social e jurídico, principalmente por ter tido a sua concepção aprisionada ao conservadorismo, no entanto atualmente há o objeto da pluralidade que quebra totalmente os paradigmas da família tradicional que era imposta pela legislação e a própria sociedade. Dessa forma, com os anos as novas entidades familiares começaram a ter o seu reconhecimento e a tutela do Estado, em virtude de serem consagradas pela Constituição Federal (SANTOS, 2018, s.p.).

Veja-se,

A ideia de uma teia de relações típica da contemporaneidade pode ainda ser utilizada de forma a compreender os relacionamentos poliafetivos ante a modernidade líquida de Bauman. A palavra “poliafetividade” é, em si, um neologismo cunhado para designar casos em que há um único relacionamento afetivo entre mais de duas pessoas, que se aceitam e convivem entre si, em configurações que, muitas vezes, assumem o caráter de um núcleo familiar. Trata-se, portanto, de um termo distinto da “poligamia” que é pautada na simultaneidade de relações matrimoniais, independentemente dos demais requisitos para a constituição familiar (CARIGÉ, 2017, s.p.).

Ao longo do tempo a família deixou a convivência em grandes grupos para, de forma gradual, se individualizar. Isso fez com que os laços fossem estreitados, sendo muitos os motivos que uniram a família nessa trajetória. Na antiguidade, a necessidade de sobrevivência, com o passar do tempo, a religião foi tomando essa posição de união familiar. Observa-se que, no passado, todas as famílias possuíam altares nos quais se reuniam diariamente para fazer suas preces e agradecimentos, tendo a religião como base da transformação e unificação familiar (DILL; CALDERAN, 2011, s.p.).

É sabido que a família é a base da sociedade. Contudo, a família tradicionalmente era composta por pai, mãe e filhos, com funções familiares determinadas. Tal característica de constituição familiar foi deixada para trás, não sendo mais observada como um padrão, fato que incomoda o conservadorismo e os avanços jurídicos inerentes ao reconhecimento das pluralidades familiares (SANTOS, 2018, s.p.).

Alguns autores chegam a cunhar o termo *proletarização da família*, para ressaltar a tendência verificada de se valorizar cada vez mais a pessoa em detrimento do patrimônio, do capital, dos valores financeiros que pouco dizem sobre a natureza humana dos vínculos afetivos. A família constitucionalizada pelos artigos 226 a 230 da Magna Carta tem hoje como função primordial o desenvolvimento da pessoa humana, a dignidade de seus membros e a realização dos valores existenciais da solidariedade, ética e respeito recíprocos (ROSALINO, 2015, s.p.).

Nesse diapasão, observa-se o art. 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º – O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

A família superou as tradições religiosas, políticas, econômicas e culturais para sua evolução, se tornando motivo de realização e felicidade na vida dos indivíduos, através dos laços afetivos e comunhão de vida. A reformulação das relações familiares formou a necessidade de tutela constitucional familiar, de forma que afastasse toda e qualquer influência do Estado na constituição, convivência e dissolução dos novos arranjos afetivos, pautados no princípio da dignidade da pessoa humana, liberdade igualdade e afetividade (ROSALINO, 2015, s.p.).

A família ao longo da História da humanidade passou por uma profunda transformação. Esse processo evolutivo inseriu inúmeras situações na seara jurídica, do qual o Direito ainda não obtém entendimento pacificado, como o abandono afetivo paterno-filial. Antes de enfrentar essa discussão, faz-se necessário percorrer alguns períodos históricos para que se possa compreender a evolução histórica e legislativa da família e da filiação (DILL; CALDERAN, 2011, s.p.).

Ainda nesse sentido,

O grande marco histórico, na conquista de direitos da família e da filiação, foi a promulgação da Constituição Federal de 1988. A partir desta foi reconhecida a união estável, como entidade familiar tutelada jurisdicionalmente e também ficou vedada qualquer discriminação em virtude da origem da filiação. Igualmente, a família incorporou o pensamento da contemporaneidade (igualdade e afeto), à luz dos princípios trazidos pela Magna Carta e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (DILL; CALDERAN, 2011, s.p.).

Observa-se, portanto, que a família, sendo base da sociedade, merece proteção especial, com fulcro na Constituição Federal de 1988. Ocorre que, tal modificação se fez necessária diante da necessidade de abarcar as novas modalidades de constituição familiar da contemporaneidade. Apesar da Carta Magna não apresentar expressamente a proteção das relações homoafetivas e poliafetivas, não as proíbe. Motivo pelo qual, tais indivíduos buscam a positivação de seus direitos. Vale ressaltar que os mesmos encontram respaldo na doutrina e jurisprudência, além de muitas decisões favoráveis nos tribunais a respeito do tema, fazendo com que se fortifique a necessidade de regulamentação legislativa a respeito dos novos arranjos familiares da atualidade (MARQUES, 2014, s.p.).

Diante do exposto, é possível afirmar que o conceito de família se ampliou devido as novas modalidades de se constituir família, passando de um conceito simples, no qual somente era reconhecida a família pelos laços do matrimônio e pelos laços sanguíneos, passando então a reconhecer como família todo e qual grupo formado pelos laços da afetividade, ou seja, se há afeto, carinho e companheirismo isso é "família" .

Assim, no entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, invocar o reconhecimento do atual conceito de constituição de família e a sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro, consiste em observar os ditames de um Estado Democrático de Direito (MARQUES, 2014, s.p.).

Na abordagem das relações poliafetivas, é possível notar que parte da doutrina opta por não se manifestar a respeito, por se tratar de direito de minoria. Entretanto, é importante compreender que tal minoria merece a busca e reconhecimento de seus direitos e sua positivação no ordenamento jurídico. A análise da transformação do direito de família e o afastamento da visão tradicional da Constituição familiar, fez com que fosse observada a necessidade latente da manifestação legislativa sobre os projetos de lei que almejam o reconhecimento de uniões afetivas como entidades familiares, garantindo sua segurança jurídica (MARQUES, 2014, s.p.).

3.3 DAS IMPLICAÇÕES DO RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA POLIAFETIVA NO DIREITO SUCESSÓRIO

O princípio da *saisine* se originou na era medieval, no direito costumeiro parisiense. Tem como intuito a proteção do direito de herança, da propriedade dos bens que a compõem, em benefício dos herdeiros do de cujus. Corrobora tal origem, na derivação do vocábulo latino “sacire” que quer dizer “por para dentro”, “se emitir na posse” (SILVA, 2012, s.p.).

O princípio da *saisine* é de uma ficção jurídica, que autoriza uma apreensão possessória de bens do de cujus pelo herdeiro vocacionado, legítimo ou testamentário, ope legis. Este, independentemente de qualquer ato, ingressará na posse dos bens que constituem a herança do antecessor falecido, de forma imediata e direta, ainda que desconheça a morte do antigo titular. É mister inferir que no momento da transmissão da posse e da propriedade, o herdeiro recebe o patrimônio tal como se encontrava com o de cujus. Logo, transmitem-se, também, além do ativo, todas as dívidas, ações e pretensões contra ele existentes (SILVA, 2012, s.p.).

O princípio da *saisine* mantém uma tradição secular no ordenamento jurídico brasileiro, visto que o mesmo já se encontrava no Código Civil de 1.916, tendo sido influenciado pelo Código Napoleônico de 1.804. Tal princípio possibilita que todos os bens do falecido se transferiam, imediatamente e com seu falecimento, aos herdeiros, legítimos ou testamentários, com fulcro no art. 1.784 do Código Civil. A jurisprudência acompanha as definições legais e doutrinárias do princípio da *saisine*, sendo, portanto, aplicável o artigo acima citado instantaneamente, com a morte do de cujus, abrindo a sucessão e transmitindo, a propriedade e posse dos bens aos devidos herdeiros, independentemente de qualquer ato (SILVA, 2012, s.p.). Veja-se jurisprudência acerca do tema:

Ementa: Direito civil. Posse. Morte do autor da herança. *Saisine*. Aquisição ex lege. Proteção possessória independente do exercício fático. Recurso especial provido.

1. Modos de aquisição da posse. Forma ex lege: Morte do autor da herança. Não obstante a caracterização da posse como poder fático sobre a coisa, o ordenamento jurídico reconhece, também, a obtenção deste direito na forma do art. 1.572 do Código Civil de 1916, em virtude do princípio da *saisine*, que confere a transmissão

da posse, ainda que indireta, aos herdeiros, independentemente de qualquer outra circunstância.

2. A proteção possessória não reclama qualificação especial para o seu exercício, uma vez que a posse civil - decorrente da sucessão - , tem as mesmas garantias que a posse oriunda do art. 485 do Código Civil de 1916, pois, embora, desprovida de elementos marcantes do conceito tradicional, é tida como posse, e a sua proteção é, indubitavelmente, reclamada.

3. A transmissão da posse ao herdeiro se dá ex lege. O exercício fático da posse não é requisito essencial, para que este tenha direito à proteção possessória contra eventuais atos de turbação ou esbulho, tendo em vista que a transmissão da posse (seja ela direta ou indireta) dos bens da herança se dá ope legis, independentemente da prática de qualquer outro ato.

4. Recurso especial a que se dá provimento (JUSBRASIL, 2010, s..p.).

A sucessão legítima se dá por meio legislativo de duas formas específicas. Quando o de cujus não deixa testamento ou quando o testamento é caduco, inválido ou não abarca todos os bens que o de cujus possuía. Portanto, tais bens obedecerão a regra da sucessão legítima. Nos dois casos, é aplicado o disposto no art. 1.829 do Código Civil, sendo convocados os herdeiros legítimos, em sua ordem (VIGO, 2017, s.p.), veja-se:

Art. 1829 sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais (BRASIL, 2002).

A inovação trazida pelo Código Civil de 2002 é a escalação do herdeiro necessário, qual seja, o cônjuge, no artigo 1.845 do dispositivo legal. O Código anterior não o fazia, o que acarretava, por vezes, a exclusão do cônjuge na via testamentária. Portanto, a partir do novo código, o cônjuge passou a ter direito à herança, além da meação. No art. 1.725 se rege a sucessão dos que estão sob regime de união estável, sendo equiparada ao casamento, mantendo o regime da comunhão parcial de bens, desde que não haja contrato diverso a este. Ainda em análise ao Código Civil de 2002 e suas regras sucessórias, o artigo 1.790 elenca regras específicas no que se refere à sucessão do companheiro, como o limite da

quota equivalente à atribuída ao filho, caso seja filho comum, caso contrário, o mesmo só teria direito à metade do correspondente à parte de cada filho (VIGO, 2017, s.p.).

Por ser um meio eficaz e mais simples que o casamento, a maioria das pessoas têm buscado formalizar sua união através do contrato. Portanto, qualquer pessoa que obedeça às condições mínimas exigidas para firmar o contrato e que não possua laço matrimonial anterior, podendo se unir a outra pessoa a partir de contrato registrado em cartório (CARNEIRO; MAGALHÃES, 2013, s.p.).

O Contrato de União Estável, por sua natureza e por princípio constitucional, pode acampar com toda liberdade as mais diversas declarações dos contratantes. Assim, podem versar sobre os deveres e obrigações conjugais, a comunicação ou não dos bens adquiridos por eles, a situação do patrimônio que cada um trouxe antes da união. Uma gama infinita de ajustes pode ser configurada nesse modo de contrato (CARNEIRO, MAGALHÃES, 2013, s.p.).

Ainda nesse sentido,

Sendo assim, feita por escritura pública a união, da mesma forma por escritura poderá ser feita sua extinção. Podendo também, caber a intervenção judicial. A escritura declaratória de extinção de união estável não é reservada apenas a partilha de bens, uma vez que sua constituição não tratou apenas do patrimônio. Nesse momento surge o questionamento de como procederá a Justiça ao se deparar com o primeiro caso de contrato de união poliafetiva, podendo escolher dois caminhos: declarar sua existência e tornar efetivo todos os efeitos decorrentes do contrato ou declarar sua inexistência. Declarar sua inexistência seria ir contra toda uma realidade que vem surgindo. Declarando sua existência, seria coerente que tal união tivesse à vista do judiciário os mesmos efeitos da união estável prevista no artigo 1.723 do Código Civil (CARNEIRO, MAGALHÃES, 2013, s.p.).

A dúvida, no que concerne às uniões poliafetivas se dá quanto aos efeitos futuros de tal contrato. Seja por sua dissolução ou por falecimento de um dos contraentes. O judiciário, certamente, não negará a existência da união, pois a mesma faz parte da realidade social contemporânea e foi feita nos moldes legais exigidos. A questão patrimonial deve ser observada com mais cautela, visto que os contraentes devem fazer contratos com dados precisos e seguros, para que não haja dificuldade na reunião de provas, quando for acionado o judiciário para a reivindicação de seus direitos. Portanto, são utilizadas leis análogas para julgar tais

casos, sendo observado, por exemplo, o art. 1.725 do Código Civil, que trata da comunhão de bens das uniões estáveis, quando não há disposição contratual contrária (CARNEIRO; MAGALHÃES, 2013, s.p.).

A união poliafetiva, que equiparada à união estável e esta, análoga ao casamento, merecem proteção Estatal na dissolução ou na sucessão. No caso de sucessão, o contraente supérstite, tem direito à meação. Entretanto, no direito poliafetivo, o que ocorre é a triação. Sendo esta a meação transmudada para atender ao tipo de relacionamento analisado, o que consta na terça parte dos bens adquiridos durante a conjugalidade, conforme preceitua o princípio da igualdade. Isso será possível apenas quando considerada união tríplice. Se houver união dúplice superveniente, os bens dessa união seguirão o critério de meação (VIGO, 2017, s.p.).

CONCLUSÃO

O objetivo do presente estudo foi analisar a família contemporânea e seus avanços na busca pela felicidade, com ênfase no instituto da poliafetividade, que necessita urgentemente de atenção legislativa para que os direitos humanos sejam cumpridos e se façam valer no judiciário brasileiro. No que concerne aos Direitos sucessórios, conclui-se que só se pode analisar os casos concretos que incluem poliafetividade através da analogia, motivo pelo qual já se vê a necessidade latente de uma reforma no direito de família, que inclua os novos arranjos familiares e suas formas de composição.

No primeiro capítulo foi possível constatar que a evolução familiar se deu desde os tempos antigos, abordando as formas de constituição familiar que se fizeram presentes desde a Idade Antiga, sendo que a cada avanço histórico, a família sofria evoluções. O principal aspecto das constituições familiares na antiguidade foi a tentativa de proteção mútua e segurança entre seus indivíduos. As características históricas da Idade Média fizeram com que os aspectos familiares também fossem evoluindo, tendo a igreja como principal formadora de núcleos familiares. A prática do matrimônio se tornou uma instituição sagrada na Idade Média, abolindo e rejeitando qualquer outra forma de composição familiar.

Na Idade Moderna, houve oscilações no papel da mulher, visto que a mesma poderia ser vista como mulher religiosa ou subversiva, a depender da forma com que era analisada pela sociedade. O padrão de mulher perfeita resultou no controle total dos homens sobre as mulheres, o patriarcado se fortalecia cada dia mais e quem não concordava com tal imposição, era vista de forma vergonhosa, marginalizada. O poder patriarcal era o que definia a escolha dos matrimônios, não se importando a beleza ou o amor. No fim da Idade Média, com o rompimento do sistema feudal e sua substituição pela idéia do Estado Nacional, mais uma função familiar foi perdida, tornando a defesa como poder estatal, e não mais familiar.

No Código de 1916, a mulher ainda se encontrava em papel de submissão, compreendendo também nessa época uma grande diferença entre a valorização e tratamento dos filhos tidos dentro e fora do casamento. Pois, os últimos, eram rotulados filhos ilegítimos, não podendo ser reconhecidos, enquanto o pai estivesse em outro matrimônio. O Estatuto da Mulher Casada foi o início da emancipação feminina, na qual as mulheres passaram a ter alguns poucos direitos, antes

negados. Seguido da Lei de Divórcio, que alterou o texto constitucional, permitindo a separação judicial, não apenas o desquite.

No capítulo dois foi possível compreender que os princípios que norteiam o Direito de Família são de extrema importância, diante da necessidade de se fazer valer o direito dos novos arranjos familiares, e na falta de legislação pertinente ao tema proposto. Dentre eles, o princípio da pluralidade familiar que rompeu com a ideia de núcleo familiar composto apenas por mãe, pai e filhos, fazendo com que o direito esteja aberto a receber as novas formas de constituição familiar. Além disso, o princípio da afetividade, norteador dos direitos plurifamiliares e elemento essencial para a compreensão de uma formação familiar nos dias atuais; não obstante compreendemos que o ideal de felicidade pode ser compreendido pela realização de uma união familiar, seja qual for, o que permeia o princípio da busca pela felicidade.

O terceiro capítulo aborda a poliafetividade como realidade contemporânea e mostra as alterações sofridas pelos núcleos familiares até a atualidade. Mostra a importância de se diferenciar a poliafetividade da poligamia e do poliamorismo, que são julgados como mesmo instituto, mas tratam de formas e características muito distintas. Trata ainda das implicações de se reconhecer a família poliafetiva no Direito de Família, sendo baseado no afeto entre seus membros. Mostra ainda as implicações do Direito Sucessório nas uniões poliafetivas e como o princípio da *saisine* é aplicado nessas situações.

Assim, o que se pode verificar é que a legislação brasileira não acompanha a evolução das relações e composições familiares, deixando lacunas na lei e dificuldades constantes para que o judiciário consiga apreciar e analisar os casos pertinentes a esse assunto. Entretanto, a doutrina se posiciona, com a evolução histórica, tentando seguir o conceito de família e suas novas composições, para que o judiciário tenha o mínimo de embasamento jurídico em suas decisões. A jurisprudência também acompanha majoritariamente os direitos das famílias poliafetivas, fazendo com que o legislativo seja o único que não têm feito seu papel, no acompanhamento e evolução do Direito de Família.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Lilian Maria Martins de. Características do Feudalismo. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/caracteristicas-feudalismo.htm>>. Acesso em: 24 mar. 2020.

AGUIAR, Lilian Maria Martins de. Casamento e formação familiar na Roma Antiga. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d.. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/casamento-formacao-familiar-na-roma-antiga.htm>>. Acesso em: 17 mar. 2020.

AIRES, Kássio Henrique dos Santos. A mulher e o ordenamento jurídico. Uma análise do tratamento de gênero pela legislação civil brasileira. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2017. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50866/a-mulher-e-o-ordenamento-juridico-uma-analise-do-tratamento-de-genero-pela-legislacao-civil-brasileira>>. Acesso em: 04 abr. 2020.

ALVES, Felipe Dalenogare. Direito Romano: Principais institutos. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-81/direito-romano-principais-institutos/>>. Acesso em: 19 mar. 2020.

ALVES, Júlio Henrique de Macêdo Alves. **A evolução nas definições de família, suas novas configurações e o preconceito**. 55f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2014. Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/892/1/JulioHMA_Monografia.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

ANDRADE, Ana Luíza Mello Santiago de. Escravidão na Roma Antiga. *In: InfoEscola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/escravidao-na-roma-antiga/>>. Acesso em: 19 mar. 2020.

AURORA, Jota de. As mulheres e a visão da Igreja no passado. *In: Uol*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/historia/as-mulheres-visao-igreja-no-passado.htm>>. Acesso em 24 mar. 2020.

BARBOSA, Hamilton Elias. A construção histórica do sentimento de infância. *In: Dia a Dia*, portal eletrônico de informações, 2007. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/2010/Historia/monografia/monocrianca.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BARBOSA, Hugo Henrique. Os atuais conceitos de família. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em:

<<https://hugobp1.jusbrasil.com.br/noticias/418033042/os-atuais-conceitos-de-familia>>. Acesso em: 11 mar. 2020.

BENTES, André Luiz Abreu *et al.*. **A situação da mulher na Europa Moderna**. Disponível em: <<https://www.unifal-mg.edu.br/remadih/wp-content/uploads/sites/11/2019/03/MulherIdadeModerna.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BERNARDO, Renata Barros. O conceito de família à luz da constituição de 1988 e a necessidade de regulamentação das relações concubinárias. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63694/o-conceito-de-familia-a-luz-da-constituicao-de-1988-e-a-necessidade-de-regulamentacao-das-relacoes-concubinarias>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BONINI, Juliana de Oliveira Reis. **Novos arranjos familiares**: da família da idade medieval à família da atualidade. Disponível em: <http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/N202644.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2020.

BORGES, Ângela; CASTRO, Mary Garcia. Família no plural: o grande desafio das políticas sociais na contemporaneidade. *In: Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v.17 n. 1, jan.-abr. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2009000100018>. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 09 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 09 mar. 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 537.363 - RS (2003/0051147-7)**, 3ª Turma, relator Ministro Vasco Della Giustina, DJe: 07/05/2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9216981/recurso-especial-resp-537363-rs-2003-0051147-7/inteiro-teor-14297914>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat. **Afetividade como fundamento na parentalidade responsável**. Disponível em: <<http://www.pgj.ce.gov.br/orgaos/orgaosauxiliares/cao/caocc/dirFamilia/artigos/01.afetividade.como.fundamento.na.parentalidade.responsavel.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Famílias: afetividade e contemporaneidade – para além dos Códigos. *In: Gen Jurídico*, portal eletrônico de informações, 2018.

Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/01/01/familias-afetividade-e-contemporaneidade-para-alem-dos-codigos/#_ftn9>. Acesso em: 05 jun. 2020.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; MORAES, Carlos Alexandre. **Do Reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas como entidade familiar.**

Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Jur-CESUMAR_v.18_n.3.13.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020.

CARDOSO, Graziela Moraes; BRAMBILLA, Pedro. A evolução histórica da instituição familiar e o conceito de família. *In: ETIC: Encontro de Iniciação Científica*, v. 11, n. 11, 2015. Disponível em:

<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4951>>. Acesso em 22 jun. 2020.

CARIGÉ, Silvio Dayube. A poliafetividade no direito de família. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72773/a-poliafetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 24 mai. 2020.

CARNEIRO, Rafael Gomes da Silva; MAGALHÃES, Vanessa de Padua Rios. O direito de liberdade e a possibilidade de reconhecimento da união afetiva. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2013. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-109/o-direito-de-liberdade-e-a-possibilidade-de-reconhecimento-da-uniao-poliafetiva/>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

DALL'ALBA, Felipe Camilo. Os três pilares do Código Civil de 1916: a família, a propriedade e o contrato. *In: Páginas de Direito*, portal eletrônico de informações, 2004. Disponível em: <<https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/109-artigos-set-2004/5147-os-tres-pilares-do-codigo-civil-de-1916-a-familia-a-propriedade-e-o-contrato>>. Acesso em: 11 abr. 2020.

DESSEN, Maria Auxiliadora; POLONIA, Ana da Costa. A Família e a Escola como contextos de desenvolvimento humano. *In: Paidéia*, v. 17, n. 36, p. 21-32, 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/paideia/v17n36/v17n36a03.pdf>>. Acesso em: 19 mai. 2020.

DIAS, Maria Berenice. A mulher no Código Civil. *In: Portal Jurídico Investidura*, Florianópolis, 2008. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/2247-a-mulher-no-codigo-civil>>. Acesso em: 06 abr. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Família**. 10. ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Pedro. O princípio constitucional da busca da felicidade e due processo of Law na formação familiar. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52173/o-principio-constitucional-da-busca-da-felicidade-e-due-processo-of-law-na-formacao-familiar/3>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/>>. Acesso em: 16 jun. 2020.

DIREITO Familiar. Breve histórico da família no Brasil. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/818119294/breve-historico-da-familia-no-brasil>>. Acesso em: 11 abr. 2020.

FERNANDES, Cláudio. A situação da mulher na Idade Média. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historia/a-situacao-da-mulher-na-idade-media.htm>>. Acesso em: 24 mar. 2020.

FRANÇA, Júlia Abagge de Macedo. Poligamia ou poliamor? *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://juliaabagge.jusbrasil.com.br/artigos/289614350/poligamia-ou-poliamor>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

FREIRE JÚNIOR, Auler Baptista. SILVA, Maria Leidiane. As novas entidades familiares e a atual concepção de família *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/as-novas-entidades-familiares-e-a-atual-concepcao-de-familia/>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

GUEDES, Enio Eduardo Ferreira Franco. **O Direito à Busca da Felicidade como Direito Social Fundamental**. Artigo Científico (Especialização *Lato Sensu*) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/EnioEduardoFFGuedes.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2020.

JATOBÁ, Clever. A pluralidade das entidades familiares. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://dellacellasouzaadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/113890796/a-pluralidade-das-entidades-familiares>>. Acesso em: 03 mai. 2020.

JORNAL DO SENADO. **Na época do Brasil colonial, lei permitia que marido assassinasse a própria mulher**. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/na-epoca-brasil-colonial-lei-permitia-que-marido-assassinasse-propria-mulher/>>. Acesso em: 31 mar. 2020.

JUSBRASIL. Supremo Tribunal Federal STF – RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RE 477554 MG. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22926636/recurso-extraordinario-re-477554-mg-stf>> Acesso em: 11 mai. 2020.

LEAL, Larissa do Socorro Martins. **As várias faces da mulher no medievo**. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:_j_XleWPUHwJ:https://

/periodicosonline.uems.br/index.php/WRLEM/article/download/2083/1649+&cd=8&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 20 mar. 2020.

LEITE, Gisele. Os direitos da mulher até hoje. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/573290274/os-direitos-da-mulher-ate-hoje>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

LEVY, Maria Stella Ferreira. A escolha do cônjuge. *In: Rev. bras. estud. popul.*, São Paulo, v. 26, n. 1, jan.-jun. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982009000100009>. Acesso em: 28 mar. 2020.

LOPES, Anderson Alves. O afeto como base necessária para a formação da família. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/o-afeto-como-base-necessaria-para-a-formacao-da-familia/>>. Acesso em: 05 jun. 2020.

MACHADO, Grazyela do Nascimento Sousa. Teoria sobre os princípios jurídicos. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-95/teorias-sobre-os-principios-juridicos/>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

MARQUES, Eliale. O atual conceito de constituição de família e a sua posituação no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32837/o-atual-conceito-de-constituicao-de-familia-e-a-sua-positivacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

MATIELLO, Carla. Breves anotações sobre o princípio da busca da felicidade. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24959/breves-anotacoes-sobre-o-principio-da-busca-da-felicidade>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

MENDONÇA, João Guilherme Rodrigues; RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal. Algumas reflexões sobre a condição da mulher brasileira da colônia às primeiras décadas do século XX. *In: Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação*, v. 5, n. 1, 2010. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/3495>>. Acesso em 31 mar 2020.

MONGELÓS, Rodrigo; NEVES, Michael *et al*. **A condição da mulher no império romano**: noções jurídicas e sociais. Disponível em: <<http://www.redireito.org/wp-content/uploads/2013/05/3-A-CONDI+%C3%A7+%C3%A2O-DA-MULHER-NO-IMP+%C3%ABRIO-ROMANO-falta-a-parte-de-Camila.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2020.

MORAES, Magali Aparecida Vieira de. A Evolução do Conceito de Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28568/a-evolucao-do-conceito-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 11 mar. 2020.

MÜLLER, Arthur. **Breve história da família:** valores do século XVII – XX. Disponível em: <<http://awmueller.com/psicologia/velha-nova-familia.htm>>. Acesso em: 31 mar. 2020.

NASCIMENTO, Laísa Soares do. O vínculo afetivo e o novo direito de família. In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74405/o-vinculo-afetivo-e-o-novo-direito-de-familia/2>>. Acesso em: 05 jun. 2020.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A família:** conceito e evolução histórica e sua importância. Disponível em: <http://www.pesquisedireito.com/a_familia_conc_evol.htm>. Acesso em 18 mar. 2020.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família.** Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra. **Contexto da família.** Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/965tk/pdf/oliveira-9788579830365-02.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

OLIVEIRA, Rafael Guimarães de; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O vocábulo “família” em redimensionamento. In: **Boletim Jurídico**, Uberaba, 2017. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4370/o-vocabulo-familia-redimensionamento>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

ORTEGA, Flávia. O que consiste o princípio da busca da felicidade? In: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/383860617/o-que-consiste-o-principio-da-busca-da-felicidade>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

PEDRO, Fábio Costa; COULON, Olga M. A. Fonseca. **Igreja Medieval.** Disponível em: <<https://www.portalsaofrancisco.com.br/historia-geral/igreja-medieval>>. Acesso em: 24 mar. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **União poliafetiva** – Dicionário de Direito de Família e Sucessões. Disponível em: <<http://www.rodrigodacunha.adv.br/uniao-poliafetiva-dicionario-de-direito-de-familia-e-sucessoes/>>. Acesso em: 29 mai. 2020.

PESSANHA, Jackelline Fraga. A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar. In: **IBDFAM**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2020.

RODRIGUES, João Gaspar. O princípio jurídico da afetividade no direito de família. In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2013. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/25303/o-principio-juridico-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

RODRIGUES, Patrícia Matos Amatto. A nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-69/a-nova-concepcao-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

ROSALINO, Cesar Augusto de Oliveira Queiroz. Breves apontamentos sobre a evolução do conceito de família e sua adequação ao primado da dignidade da pessoa humana. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36546/breves-apontamentos-sobre-a-evolucao-do-conceito-de-familia-e-sua-adequacao-ao-primado-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 11 jun. 2020.

SANTOS, Barbara Nogueira Maciel dos; ROCHA, José Ronaldo Alves; SANTANA, Emanuelle França Vasconcelos. O pluralismo familiar e os novos paradigmas do afeto. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58751/o-pluralismo-familiar-e-os-novos-paradigmas-do-afeto>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

SANTOS, Frederico Fernandes dos. O que são princípios? Suas fases, distinções e juridicidade. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45194/o-que-sao-principios-suas-fases-distincoes-e-juridicidade>>. Acesso em 21 abr. 2020.

SANTOS, Milla Souza Dunda dos. A pluralidade familiar: a quebra de paradigmas da família tradicional. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/82160/a-pluralidade-familiar-a-quebra-de-paradigmas-da-familia-tradicional>>. Acesso em: 11 jun. 2020.

SILVA, André Candido da. **História das mulheres na Idade Média: abordagens e representações na literatura hagiográfica (século XIII)**. Disponível em: <<http://www.congressohistoriajatai.org/anais2014/Link%20%2814%29.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

SILVA, Daniel Neves. **Estabelecimento da Igreja Católica na Idade Média**. Disponível em: <<https://www.historiadomundo.com.br/idade-media/a-igreja-medieval.htm>>. Acesso em 24 mar. 2020.

SIMÃO, José Fernando. Notas sobre a organização da Família Romana. *In: Carta Forense*, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/notas-sobre-a-organizacao-da-familia-romana/12605>>. Acesso em: 19 mar. 2020.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A família afetiva – o afeto como formador de família**. Disponível em: <<http://promovebh.com.br/revistadedireito/art/a19.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17628/o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-alimentar>>. Acesso em: 17 mar. 2020.

SOUSA, Rainer Gonçalves. Economia Feudal. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/economia-feudal.htm>>. Acesso em 24 mar. 2020.

SOUZA, Paula Feijó Pereira de. **A relevância do princípio da afetividade nas relações familiares**. Disponível em: <http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/paula_souza.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2020.

TAVARES & Augusto Advogados. A evolução da ideia e do conceito de família. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://advocaciapta.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucao-da-ideia-e-do-conceito-de-familia>>. Acesso em: 11 mar. 2020.

VASCONCELLOS, Karina de Mendonça. **A representação social da família: desvendando conteúdos e explorando processos**. 378f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13272/1/2013_KarinaMendoncaVasconcelos.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2020.

VIANNA, Roberta Carvalho. O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Revista ESMESC*, Florianópolis, v. 18, n. 24, 2011. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/41/45>>. Acesso em: 05 jun. 2020.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; CEOLIN, Isabella Arrais de Almeida Schmitberger. União Poliafetiva: uma entidade familiar constitucionalmente tutelada. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/613129174/uniao-poliafetiva-uma-entidade-familiar-constitucionalmente-tutelada>>. Acesso em: 25 mai. 2020.

VIGO, Filipe. Famílias poliafetivas e sucessão legítima. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://filipevigoadv.jusbrasil.com.br/artigos/471146719/familias-poliafetivas-e-a-sucessao-legitima>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

VISCOME, Heloísa; PIMENTA, Juliana; MARTINS, Rutinéia. As origens das famílias brasileiras: o Brasil Colonial e a miscigenação. *In: Serviço Social e Realidade*, Franca, v. 21, n. 2, 2012. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/SSR/article/view/2447>>. Acesso em 22 jun. 2020.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 15. ed., rev. atual. e ampl. Pelo autor, de acordo com a jurisprudência e com o novo Código Civil. (Lei n. 10.406, de 10-1-

2002), com a colaboração da Prof. Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. São Paulo: Saraiva, 2004.

YASSUE, Izabela. A família na Constituição Federal de 1988. In: **Direitonet**, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5640/A-familia-na-Constituicao-Federal-de-1988>>. Acesso em: 22 abr. 2020.